



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
FAJS – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

MAÍRA LÍVIA CORRÊA CHAVES

**O “CASAMENTO NA INFÂNCIA” E NA ADOLESCÊNCIA E A SUA
PERSPECTIVA JURÍDICA NO BRASIL**

BRASÍLIA

2017

MAÍRA LÍVIA CORRÊA CHAVES

**O “CASAMENTO NA INFÂNCIA” E NA ADOLESCÊNCIA E A SUA
PERSPECTIVA JURÍDICA NO BRASIL**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito
do Centro Universitário de Brasília –
UniCEUB.

Orientadora: Prof^ª. Eleonora Saraiva.

BRASÍLIA

2017

MAÍRA LÍVIA CORRÊA CHAVES

**O “CASAMENTO NA INFÂNCIA” E NA ADOLESCÊNCIA E A SUA
PERSPECTIVA JURÍDICA NO BRASIL**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito
do Centro Universitário de Brasília –
UniCEUB.

Orientador: Prof. Eleonora Saraiva.

Brasília, de de 2017.

Banca Examinadora

Prof. Eleonora Saraiva

Prof. Examinador

Prof. Examinador

Agradeço a Deus.

E a minha querida orientadora, Professora Eleonora Saraiva, pela contribuição, atenção e dedicação prestadas.

RESUMO

Trata-se de monografia que tem por objetivo entender a vertente do “casamento da criança” e do adolescente, no Brasil. E conseqüentemente a sua perspectiva jurídica sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, a partir dos direitos da criança e do adolescente. No tocante à proteção integral que é oferecida pelo Estado a essas crianças e adolescentes que constituem entidades familiares precocemente, gerando uma situação de negligência, risco e vulnerabilidade. Abrangendo ainda a união estável informal e consensual formada por esses indivíduos, sendo essa a prática mais comum no Brasil. O ponto controvertido que se procura esclarecer consiste, sobretudo, na questão de como é permitido esse tipo de casamento e união estável informal, bem como a sua perspectiva no ordenamento jurídico brasileiro, se há impedimento ou não na jurisdição, salvo as exceções. À luz do Código Civil de 2002, do Código Penal Brasileiro, da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sob o viés da omissão do Estado, referente à ausência de discussão sobre o assunto, no âmbito nacional e internacional, bem como a ausência de políticas públicas específicas sobre essa prática e a ausência de instrumentos jurídicos que versem sobre o tema. Acarretando na violação dos direitos humanos e na violação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

Palavras-chave: Casamento Civil. Casamento Infantil. União Estável Informal. Direito da Criança e do Adolescente. Estatuto da Criança e do Adolescente

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL	9
1.1 Antecedentes históricos.....	9
1.2 Delimitação conceitual de Casamento e União Estável.....	15
1.3 Requisitos Essenciais Formais.....	19
1.3.1 <i>A Capacidade para o Casamento e para União Estável</i>	22
1.4 Impedimentos e Causas Suspensivas.....	26
1.5 Invalidade do Casamento.....	31
2 DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	34
2.1 Teoria da Proteção Integral.....	34
2.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente.....	37
2.3 Dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente.....	41
2.4 Das Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente.....	45
3 CASAMENTO NA INFÂNCIA E NA ADOLESCÊNCIA	51
3.1 “Casamento Infantil” no Brasil.....	51
3.2 União Estável na Infância e na Adolescência.....	59
3.3 O “casamento na infância” e na adolescência e a sua perspectiva jurídica no Brasil.....	61
3.3.1 <i>À luz do Código Civil de 2002</i>	61
3.3.2 <i>À luz do Código Penal Brasileiro</i>	70
3.3.3 <i>À luz da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente</i>	74
CONCLUSÃO	79
REFERÊNCIAS	81

INTRODUÇÃO

O “casamento na infância” e na adolescência é uma prática comum no mundo todo. O *casamento infantil*, como é definido internacionalmente, traduz qualquer forma de união, sendo esta formal ou informal, na qual uma das partes envolvidas possui idade inferior a 18 anos. Visto que a Convenção Sobre os Direitos da Criança (CRC) define a criança, como qualquer pessoa com idade abaixo dos 18 anos, sendo essa Convenção ratificada pelo Brasil, pelo Decreto 99.170, de 21 de novembro de 1990.

Segundo a Instituição global *Girls not a Brides*, a cada ano 15 milhões de meninas são casadas antes de completarem os 18 anos de idade. O Brasil ocupa o 4º lugar no mundo em números absolutos do ranking mundial de *casamentos infantis*, de meninas casadas com idade inferior aos 18 anos de idade, conforme a pesquisa “*Ela vai no meu barco.*” *Casamento na infância e adolescência no Brasil. Resultados de Pesquisa de Método Misto*, realizada entre 2013-2015, pelo Instituto Promundo, em parceria com o Instituto Promundo dos Estados Unidos, Universidade Federal do Pará e da PlanInternational Brasil, localizada no Maranhão.

Assim o Brasil é também o 4º país no mundo em números absolutos de meninas casadas até a idade de 15 anos, com 877 mil mulheres com idade entre 20 e 24 anos que se casaram antes de completarem os 15 anos de idade e 3 milhões que se casaram antes de completar os 18 anos de idade. Os números demonstram a prevalência e recorrência da prática do “casamento na infância” e na adolescência no Brasil e a falta de conhecimento da população sobre esse assunto, bem como a ausência de pesquisas quanto a esta prática tão corriqueira na sociedade brasileira, a ausência de políticas públicas específicas sobre o tema, a omissão do Brasil em discutir o assunto, no âmbito nacional e no âmbito internacional, a ausência de instrumento jurídico que verse sobre essa prática e o relativismo cultural.

Nesse sentido, de acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) são alarmantes os números de uniões formadas por crianças e adolescentes de 10 a 18 anos de idade, no Brasil. A lei brasileira permite expressamente o casamento dos relativamente incapazes, ou seja, aqueles que possuem a idade núbil de 16 anos completos até os 18 anos de idade. Portanto, neste trabalho acadêmico não será tratado para fins de configurar o “casamento na infância” e na adolescência, aqueles que possuem idade núbil.

A pesquisa exploratória realizada pelo Instituto Promundo analisou uniões formais e informais. Todavia, foi percebido que a maioria das uniões constituídas por crianças e adolescentes são informais e consensuais, no Brasil. Foram utilizados dados empíricos para ponderar as atitudes e práticas locais, bem como fatores de risco e de proteção em torno do casamento nos Estados do Maranhão, na capital de São Luís e no Pará, capital em Belém, pois foram os Estados que apresentaram o maior índice dessa prática, com o maior número de uniões informais e consensuais.

Logo, em decorrência dos números quantitativos e das evidências da pesquisa qualitativa realizada, pelo Instituto Promundo. É possível verificar a prática incidente de “casamentos na infância” e na adolescência, e as uniões estáveis informais e consensuais formadas por crianças e adolescentes no Brasil, referindo-se assim a indivíduos absolutamente incapazes, aqueles que possuem idade inferior aos 16 anos. Portanto, o escopo do presente trabalho de monografia, é analisar a prática dessas uniões formadas por indivíduos absolutamente incapazes no Brasil, frente ao ordenamento jurídico brasileiro. Saber se há existência do “casamento na infância” e na adolescência no plano jurídico, bem como se as uniões estáveis informais e consensuais são revestidas de reconhecimento ou não pela jurisdição do nosso país.

Desse modo, algumas das vertentes a serem tratadas: como acontece o “Casamento Infantil” no Brasil? É possível o reconhecimento da União Estável na infância e na adolescência? E as suas perspectivas jurídicas no Brasil?

Nessa esteira, é necessário o entendimento sobre essa prática, sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, à luz do Código Civil de 2002, que trata expressamente da instituição casamento na legislação brasileira. À luz do Código Penal Brasileiro, no qual aduz sobre a possibilidade de incidência do crime de estupro de vulnerável na prática do *casamento infantil* no Brasil, bem como a relação de submissão do absolutamente incapaz nesse tipo de relação que acaba acarretando a violência doméstica e familiar, conforme versa a Lei Maria da Penha.

E por fim, à luz da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, que versam sobre os direitos fundamentais da criança e do adolescente, que gozam de todos os direitos inerentes à pessoa humana. Sendo inaceitável qualquer outra situação que os coloque em situação de vulnerabilidade, negligência, risco e violência. Assim

como percebe-se na constituição de uniões conjugais formadas precocemente por crianças e adolescentes. No sentido de que a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente promulgaram a doutrina da Proteção Integral a esses indivíduos no Brasil, bem como a prioridade absoluta, uma vez que é necessário a proteção especial à esses seres em desenvolvimento, pois são os segmentos fragilizados fisicamente, psicologicamente, socialmente e biologicamente da sociedade. Portanto, estes são alguns dos pontos a serem examinados pelo presente trabalho acadêmico.

Cujo objetivo será proporcionar e aperfeiçoar o seguinte estudo, quanto a ótica do ordenamento jurídico: a capacidade marital da criança e do adolescente e, portanto, a indagação sobre o casamento de absolutamente incapazes ser somente anulável e não nulo, tal como acontece na teoria geral do negócio jurídico, segundo Pontes de Miranda, a possibilidade do reconhecimento da união estável informal e consensual formada por absolutamente incapazes, a incidência do crime de estupro de vulnerável sob à ótica da presunção absoluta ou relativa, a decorrência da violência doméstica e familiar no âmbito dessas relações, o relativismo cultural existente no Brasil quanto a prática do *casamento infantil* ensejando aceitação social e naturalização, a violação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes e a violação dos direitos humanos, bem como a situações de risco, violência e vulnerabilidade vividas por essas crianças e adolescentes.

Sendo o ponto nodal referente à ausência de discussão sobre o tema, pelo Brasil, tanto no âmbito nacional, quanto no âmbito internacional, uma vez que essa prática é reconhecida por vários países e por várias organizações internacionais do qual o Brasil é signatário. A omissão do Estado na criação de políticas públicas que versem especificamente sobre o assunto, bem como a ausência de instrumento jurídico que aluda o tema no ordenamento jurídico brasileiro.

Corroborando na violação dos direitos humanos, violação da dignidade da pessoa humana, na negativa dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes e na ineficácia das normas de proteção destinadas a eles. Colocando-os assim em situação de risco, vulnerabilidade e violência, devido à prática do ‘casamento na infância’ e na adolescência, frente à negligência do Estado.

1 CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL

O Casamento e a União Estável significam atualmente pela legislação brasileira como comunhões plenas de vida entre duas pessoas que possuem direito e deveres no âmbito dessas relações, baseada na igualdade¹. Ambas são Instituições da sociedade que têm o objetivo de constituição familiar². Portanto, não há como referir-se ao Casamento e a União Estável, sem mencionar o Direito de Família. Dessa forma, neste capítulo será tratado as diferenças e conceitos, os requisitos essenciais e a capacidade, os impedimentos e as causas suspensivas para a formação dessas Instituições tão importantes na sociedade, pois ambas constituem a base da sociedade, a família³.

1.1 Antecedentes Históricos

Na Grécia Antiga, Platão e Aristóteles retrataram o conceito de família, através do casamento, como sendo uma união entre homem e mulher, em seu modelo patriarcal⁴. Formadas pelos descendentes de um mesmo ancestral, ou seja, de um mesmo tronco⁵, com os vínculos estabelecidos pelo culto à religião, através de uma espécie de culto aos ancestrais⁶. Nessa união, o marido possuía a maioria dos direitos, em relação à mulher e os filhos, prevalecendo à vontade do homem nas relações familiares⁷.

Designando assim, o *pater familias*⁸, uma autoridade familiar e religiosa. As leis nessa época eram bastante severas, proibiam o celibato e puniam os que não se unissem de forma legal, pois os filhos ilegítimos não podiam dar continuidade ao culto dos ancestrais e

¹ BRASIL. *Código Civil*. Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 17 jun. 2016.

² BRASIL. *Código Civil*. Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 17 jun. 2016

³ BRASIL. *Constituição (1988)*. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 22 mar. 2017.

⁴ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*. Direito de família, Rio de Janeiro: Forense, v.5, 2009, p. 9

⁵ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*. Direito de família, Rio de Janeiro: Forense, v.5, 2009, p. 9

⁶ MACIEL, Kátia Regina. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 3

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.15

⁸ FIUZA, César. *Direito Civil: curso completo*. 14 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 961

nem herdar qualquer bem⁹. Uma verdadeira relação de subordinação da mulher e dos filhos não emancipados, perante o homem¹⁰.

No Direito Romano, a família patriarcal permanecia, sendo o vocábulo família conceituado como patrimônio, conforme dispunha na Lei das Doze Tábuas¹¹. Assim era vista como uma unidade econômica, religiosa, jurídica e política, e os direitos em relação ao patrimônio eram os mais importantes, sendo esses exercidos pelo *pater*¹². Sendo, portanto, qualificada como o “conjunto de pessoas submetidas ao pai de uma família ou o vínculo existente entre aqueles que, por agnação, descendem de um mesmo tronco¹³.” Ou seja, a família era arraigada no casamento e rigidamente patriarcal¹⁴.

Enquanto que no Direito Clássico, o instituto *pater familias* enfraqueceu um pouco, devido à atuação do Estado no âmbito familiar, no qual regulamentou as relações familiares. No período pós-clássico, de Justiniano, essa tendência continuou, o Estado foi intervindo cada vez mais na instituição familiar.¹⁵

O Direito Canônico, com as influências do Cristianismo, consagrava a família como àquela formada através do casamento no religioso, e unicamente dessa forma. Uma vez que o sacramento era a única forma admissível perante Deus de um homem e uma mulher manterem relações sexuais.¹⁶ Adotando a idéia de pureza sobre a mulher, o *puritanismo*¹⁷. De modo, que uma postura diversa daquela que era imposta pela sociedade era tida como pecado, pois na época abominavam o incesto e a poligamia¹⁸.

Assim o casamento religioso era a única fonte legítima de constituir uma família, as outras uniões deveriam ser desconsideradas¹⁹. Com o catolicismo, a sociedade evoluiu no sentido de observar a igualdade entre homem e mulher, uma vez que não

⁹ COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004. p. 72-75

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 15

¹¹ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*. Direito de família, Rio de Janeiro: Forense, v.5, 2009, p. 9

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 15

¹³ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*. Direito de família, Rio de Janeiro: Forense, v.5, 2009, p. 9

¹⁴ XAVIER, Fernanda Dias. *União Estável e Casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade*, Brasília: TJDFT, 2015. p. 23

¹⁵ XAVIER, Fernanda Dias. *União Estável e Casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade*, Brasília: TJDFT, 2015. p. 23

¹⁶ XAVIER, Fernanda Dias. *União Estável e Casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade*, Brasília: TJDFT, 2015. p. 24

¹⁷ FIUZA, César. *Direito Civil: curso completo*. 14 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 962

¹⁸ XAVIER, Fernanda Dias. *União Estável e Casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade*, Brasília: TJDFT, 2015. p. 24

¹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 16

enxergava mais apenas o homem, a influência paterna, como a única a ser respeitada²⁰. Assim o Cristianismo pregava que homens e mulheres eram moralmente iguais perante Deus, de modo que o papel da mulher se tornava cada vez mais importante na sociedade, apesar do homem ainda permanecer como o chefe da família²¹.

O Direito de Família Brasileiro, portanto, sofreu diversas influências tanto do direito romano quanto do direito canônico, pois tinha o casamento como a única forma legítima de se compor uma família²². E mesmo com as transformações sociais e culturais advindas da época, o direito de família ainda percebia atrasos na legislação, como a categorização dos filhos com diversidade de estatutos, a proscrição do concubinato, o vínculo do matrimônio indissolúvel²³.

Desse modo, a legislação brasileira tratava apenas do casamento religioso em 1889 e o casamento civil só passou a existir em 1891²⁴. O Código Civil de 1916 legitimou a família através do casamento, apesar de ainda só legitimar os filhos aqueles havidos no matrimônio²⁵. Contudo, mais tarde o Código Civil de 2002, seguindo a Constituição de 1988, trouxe importantes mudanças modificando essa percepção taxativa, reconhecendo assim os filhos havidos fora do casamento e as novas formas de uniões, como a união estável, a relação monoparental, a união homoafetiva, ou seja, novas famílias amparadas pelo progresso da legislação brasileira.

Portanto eram necessárias tais mudanças, pois os direitos sociais e fundamentais ganharam forças, sendo assim era imprescindível acompanhar a evolução da sociedade brasileira que reconheceu vários direitos importantes conquistados pelos cidadãos. Com isso a Constituição de 1988, repaginou o direito de família buscando a igualdade entre o

²⁰ XAVIER, Fernanda Dias. *União Estável e Casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade*, Brasília: TJDFT, 2015. p. 24

²¹ FIUZA, César. *Direito Civil: curso completo*. 14 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 963

²² XAVIER, Fernanda Dias. *União Estável e Casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade*, Brasília: TJDFT, 2015. p. 27

²³ XAVIER, Fernanda Dias. *União Estável e Casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade*, Brasília: TJDFT, 2015. p. 27

²⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 145

²⁵ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil. Direito de família*, Rio de Janeiro: Forense, v.5, 2009, p. 12

homem e a mulher no casamento, reconhecendo a união estável para efeitos da proteção do Estado, estabelecendo a família como base da sociedade²⁶.

Com isso, a família atualmente não resulta mais apenas do casamento ou da obrigatoriedade de relações familiares complexas, mas sim, é analisada à luz dos laços afetivos entre seus componentes, uma vez que a jurisdição vem reconhecendo que o importante para se formar uma entidade familiar é o afeto. Nessa esteira, vale-se dizer sobre o conceito de família, segundo a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo ordenamento jurídico brasileiro, pelo Decreto 99.170, de 21/11/1990, “família é um grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros.”²⁷

A união estável preexiste ao casamento. O relacionamento informal é um fato social inegável, que existe desde o surgimento da humanidade²⁸. Ou seja, não foi a sociedade moderna quem a criou, esta apenas a formalizou. Pois bem, as uniões informais podiam ser monogâmicas ou poligâmicas²⁹, uma vez que o Estado e o mundo jurídico não tinham o controle dessas uniões. Como aduz José Carlos Moreira Alves, no direito romano, “o concubinato era entendido como uma união extraconjugal estável, sendo ignorado pelo direito republicano da época.”³⁰

No direito pós-clássico, o concubinato, com a influência do Cristianismo, passou a ser condenado, em virtude da família legítima constituída através do casamento. A Igreja Católica tolerava as relações informais, desde que não fossem adúlteras. Assim proibia a relação simultânea de esposa e concubina, mas admitia alternativamente.³¹ Porém, isso logo caiu por terra, com o entendimento de que as relações sexuais só eram permitidas na vigência

²⁶BRASIL. *Constituição (1988)*. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 22 mar. 2017.

²⁷XAVIER, Fernanda Dias. *União Estável e Casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade*, Brasília: TJDFT, 2015. p. 29

²⁸XAVIER, Fernanda Dias. *União Estável e Casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade*, Brasília: TJDFT, 2015. p. 31

²⁹XAVIER, Fernanda Dias. *União Estável e Casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade*, Brasília: TJDFT, 2015. p. 31

³⁰ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 671-673

³¹XAVIER, Fernanda Dias. *União Estável e Casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade*, Brasília: TJDFT, 2015. p. 33

do casamento, segundo a Igreja. Portanto o concubinato era visto como um pecado grave, condenável.³²

O Código Napoleônico não tratou sobre a questão, assim como o Brasil e vários outros países à época. Somente com a Lei de 16/11/1912, de Napoleão, que reconheceu como fato gerador de uma filiação legítima o concubinato público e notório, é que o assunto começou a ser tratado.³³

No Brasil as relações informais sempre existiram desde o descobrimento do Brasil, nas relações dos indígenas e na época do Brasil colônia, com as relações dos escravos. O concubinato, como era denominado as uniões informais, era absolutamente condenável no Brasil. As Constituições Primeiras do Arcebisado da Bahia, em 1707, previam a pena pecuniária, a ex-comunhão, a prisão e o degredo, para quem praticasse o concubinato.³⁴

Mais tarde, essa conduta foi descriminalizada, mas o Código Civil de 1916, com o intuito de resguardar a família constituída pelo matrimônio, omitiu-se totalmente em regulamentar as uniões extraconjugais³⁵. Assim, a proliferação das uniões estáveis era cada vez maior, uma vez que o casamento era uma união indissolúvel nessa época, o único meio de separação era o desquite, porém essa forma não dissolvia a sociedade conjugal e muito menos permitia novo casamento³⁶. Um pequeno progresso do referido Código Civil foi reconhecer os filhos naturais, ou seja, mesmo aqueles havidos fora do matrimônio, todavia não reconhecia os filhos adulterinos e incestuosos, aqueles havidos de relações adúlteras e incestuosas³⁷.

Outro avanço surgiu com a Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, em 03/04/1964, na qual admitiu a partilha do patrimônio adquirido por esforço comum.³⁸ E mais

³² FIUZA, César. *Direito Civil: curso completo*. 14 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 993

³³ TAYLOR, Robert F. *Concubinage and union libre: a historical comparison of the rights of unwed cohabitants in wrongful death actions in France and Louisiana*. Georgia Journal of International and Comparativa Law, 1983 vol.13, p. 715-751

³⁴ XAVIER, Fernanda Dias. *União Estável e Casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade*, Brasília: TJDFT, 2015. p. 48

³⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 238

³⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 238

³⁷ FIUZA, César. *Direito Civil: curso completo*. 14 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 994

³⁸ BRASIL. *Súmula 380 do STF*. “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400> Acesso em: 17 jun. 2016

tarde, a interpretação ficou ainda mais abrangente, incluindo a mulher na divisão do patrimônio, pelo simples fato da constância da união, mesmo que ela não tenha ajudado a constituir o patrimônio de forma laborativa³⁹. Passadas as Lei 8.971/1994 e Lei 9.278/1996, revogadas pelo Código Civil de 2002. Surgiram alguns conceitos de união estável, segundo Álvaro Villaça, união estável no seu sentido amplo seria toda e qualquer forma de união sexual livre e no seu sentido estrito, seria uma união mostrada com duradoura, “a formar uma sociedade doméstica de fato, na qual são importantes o ânimo societário e a lealdade concubinária.”⁴⁰

Já, Paulo Lôbo, diz que “a união estável é um ato-fato jurídico, por não necessitar de qualquer manifestação ou declaração de vontade para que produza seus efeitos jurídicos.”⁴¹ Maria Berenice Dias, equipara a união estável ao casamento:

“há quase uma simetria entre casamento e união estável. Ambos são estruturas de convívio que têm origem em elo afetivo. A divergência diz só como o modo de constituição. Enquanto o casamento tem seu início marcado pela celebração do matrimônio, a união estável não tem termo inicial estabelecido. Nasce da consolidação do vínculo de convivência, do comprometimento mútuo, do entrelaçamento de vidas e do embaralhar de patrimônios.”

Sendo reconhecida como uma entidade familiar, diante disso é notório perceber que o reconhecimento da união estável e da sua equiparação ao casamento, com todos os direitos estabelecidos é resultado da modernização da sociedade, da evolução da legislação, dos direitos fundamentais e igualitários previstos na Constituição Federal e da vivência do cotidiano em sociedade, que a cada dia descobre uma nova forma de se relacionar. Uma vez que não é fácil codificar um tema que sempre está sujeito a tantas transformações sociais e culturais.⁴²

³⁹ XAVIER, Fernanda Dias. *União Estável e Casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade*, Brasília: TJDFT, 2015. p. 35

⁴⁰ AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Estatuto da Família de fato*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 186

⁴¹ LÔBO, Paulo. *A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais*. In: MADALENO, Rolf; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (orgs.). *Direito de família: processo, teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, vol.1, 2008.p.101-116

⁴² MENEZES, Carlos Alberto. *Direito Civil. Da união estável no novo Código Civil*. In: BASTOS, Eliene Ferreira; SOUZA, Asiel Henrique. *Família e jurisdição*. Belo Horizonte: Del Rey,2005.p.45-64

1.2 Delimitação Conceitual de Casamento e União Estável

O Casamento a partir de uma acepção histórica era definido pelos filósofos e religiosos, como base da sociedade. A definição do século III, frente à época clássica do direito romano, consagrava o casamento como “a conjunção do homem e da mulher, que se unem para toda a vida, a comunhão do direito divino e do direito humano”.⁴³ Mais tarde, Pontes de Miranda, classificou o casamento como um contrato solene, com a existência mútua de direitos e deveres, tanto para o homem enquanto para a mulher. Concernente também sobre a disposição do patrimônio de cada um, conforme o regime de bens escolhido para regular o casamento⁴⁴.

A definição do casamento com um contrato solene teve a sua origem no direito canônico⁴⁵. Desse modo, Clóvis Beviláqua, conceitua o casamento como “um contrato mais solene do que qualquer outro, pois envolve como dizia Lord Robertson, a mais importante de todas as transações humanas, e é a base de toda a constituição da sociedade civilizada”⁴⁶.

Assim sendo, com as transformações sociais da sociedade e a promulgação da Constituição Federal de 1988, a família passou a ser a base de toda a constituição da sociedade civilizada possuindo especial proteção do Estado, conforme artigo 226, da Carta Magna⁴⁷, e não mais o casamento, como demonstrava a legislação antiga,

O entendimento jurisprudencial também modificou o conceito de casamento⁴⁸, de acordo com a demanda da sociedade do século XXI. A união dos cônjuges no casamento ou dos companheiros na união estável, sempre foi configurada pela relação de um homem e de uma mulher. Porém, segundo decisão das Cortes Supremas, foi eliminada a

⁴³GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.37-38

⁴⁴MIRANDA, Pontes de, apud DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 146

⁴⁵XAVIER, Fernanda Dias. *União Estável e Casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade*, Brasília: TJDFT, 2015. p. 86

⁴⁶BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito da Família*. 8ª ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1961. p. 35

⁴⁷BRASIL. *Constituição (1988)*. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 22 mar. 2017.

⁴⁸O Código Civil de 2002 não traz um conceito expresso de casamento. Estabelecendo apenas os seus requisitos, celebração, direitos e deveres, e os regimes de bens existentes.

condição da diversidade de sexos para a constituição de um casamento⁴⁹. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal é permitido à união de pessoas do mesmo sexo, através do casamento civil.⁵⁰ Formando assim uma família, que também merece proteção especial do Estado, buscando a igualdade entre os sexos e a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o Supremo Tribunal de Justiça, também lastreou decisão no mesmo fundamento, em que consignou:

“Assim sendo, as famílias formadas por pessoas homoafetivas não são menos dignas de proteção do Estado se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos. O que se deve levar em consideração é como aquele arranjo familiar deve ser levado em conta e, evidentemente, o vínculo que mais segurança jurídica confere às famílias é o casamento civil. Assim, se é o casamento civil a forma pela qual o Estado melhor protege a família e se são múltiplos os arranjos familiares reconhecidos pela CF/1988, não será negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos nubentes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas e o afeto. Por consequência, o mesmo raciocínio utilizado tanto pelo STJ quanto pelo STF para conceder aos pares homoafetivos os direitos decorrentes da união estável deve ser utilizado para lhes proporcionar a via do casamento civil, ademais porque a CF determina a facilitação da conversão da união estável em casamento (art. 226, § 3º)⁵¹.”

Ressaltando a idéia de que o importante em uma relação é o afeto. Conforme, Maria Berenice Dias, consagra em sua definição de família, que segundo ela, é mais bem disposta pela Lei Maria da Penha, em que define a família “como uma relação íntima de afeto”, de acordo com o artigo 5º, inciso III, da referida Lei 11.340/06⁵². Dessa feita, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal que resguardou às uniões homoafetivas os mesmos direitos e deveres de um casamento civil entre pessoas de sexos diferentes e a

⁴⁹FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*,. 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, volume 6, 2015, p. 146

⁵⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade, *ADI 4.277/DF*. Tribunal Pleno. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimados: Presidente da República, Congresso Nacional, Conectas Direitos Humanos, Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros – ABGLT e Outros. Relator: Min. Ayres Brito. Brasília, 05 de maio de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 17 jun. 2016

⁵¹BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp 1.183.378-RS*. Quarta Turma. Recorrente: L.P. e K. R. O. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Porto Alegre, 25 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj/relatorio-e-voto-21285516>> Acesso em: 17 jun. 2016

⁵²BRASIL. *Lei Maria da Penha*. Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. *Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 17 jun. 2016

decisão do Supremo Tribunal de Justiça que também admitiu a habilitação para o casamento civil, o Conselho Nacional de Justiça impediu que fosse negado a qualquer pessoa o acesso ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, através da Resolução n° 175 (CNJ) ⁵³.

Portanto, a evolução do Direito de Família e as normas que assim o regem, manifestaram o valor social e familiar do casamento. Nessa esteira, o conceito de casamento evoluiu e trouxe consigo a igualdade moral entre os dois sexos, nas mais variadas formas de uniões. Apesar do número de separações terem sido ampliados, ainda há primazia pela constituição da família. No qual o Estado e o Judiciário têm papel importante na humanização dessas relações familiares, com a contribuição do aperfeiçoamento da ordem jurídica para versar sobre todas as formas de relações, sem distinção.⁵⁴ Assim o casamento é designado, segundo Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:

“Uma entidade familiar estabelecida entre pessoas humanas, merecedora de especial proteção estatal, constituída, formal e solenemente, formando uma comunhão de afetos (comunhão de vida) e produzindo diferentes efeitos no âmbito pessoal, social e patrimonial.”⁵⁵

Nesse sentido, é imprescindível discorrer sobre a união estável. Na qual também pode ser considerada como uma vitória no âmbito da legislação, devido ao seu reconhecimento tardio. Visto que a união estável era tratada como uma relação extramatrimonial, identificada como concubinato, já salientado anteriormente⁵⁶. As mudanças na sociedade começaram a surgir, buscando-se assim uma resposta do Judiciário, sobre as adversidades do tema. Os primeiros julgados versavam apenas sobre as questões do patrimônio, com a morte ou separação do companheiro, por exemplo⁵⁷. Tanto que os companheiros chegaram a ser considerados sócios, fazendo parte de uma sociedade de fato, como pronuncia a Súmula 380 do STF. ⁵⁸

Desse modo, a Constituição de 1988 reconheceu a união estável, como entidade familiar equiparando-a com o casamento, conforme artigo 226, da referida Carta Maior. Essa união também foi recepcionada pelo Código Civil de 2002 e pela Legislação Infraconstitucional, através da Lei 8.971/1994. Conforme a norma suprema designa, não

⁵³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n° 175, de 14 de maio de 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf> Acesso em: 17 jun. 2016.

⁵⁴ XAVIER, Fernanda Dias. *União Estável e Casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade*, Brasília: TJDFT, 2015. p. 26

⁵⁵FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: família*. 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, volume 6, 2015, p. 146

existe hierarquia entre casamento e união estável⁵⁹. Devendo ser respeitado o princípio da igualdade, o valor jurídico das mesmas e a proteção do Estado referente às ambas as relações⁶⁰.

A conversão da união estável em casamento é permitida pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil, vigente⁶¹. Sendo garantida a facilidade dessa conversão, uma vez que a legislação constitucional preza por essa celeridade, apesar de necessitar de intervenção judicial, para tal feito⁶². Portanto, estruturada uma convivência familiar e um elo afetivo, têm-se configurada uma união estável. Nesse sentido, segue jurisprudência, que dispõe:

"FAMÍLIA E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. COMPANHEIRO FORMALMENTE CASADO. IMPEDIMENTOS. ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. SEPARAÇÃO DE FATO CONFIGURADA. UNIÃO ESTÁVEL CARACTERIZADA E RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Como da contradita da testemunha pode resultar sua dispensa, a sublevação contra a lisura do depoente sofre preclusão temporal se não for apresentada em audiência e antes do início do depoimento, nos termos do § 1º do art. 414 do Código de Processo Civil. 2. Embora o § 1º do art. 1.723 do Código Civil seja claro ao prever a aplicação dos mesmos impedimentos do casamento, previstos no art. 1.521 do Código Civil, à união estável, há ressalva expressa sobre o impedimento aplicado às pessoas casadas, para que não incida caso um dos companheiros, embora casado, esteja separado judicialmente ou de fato. 3. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil, a união estável se caracteriza quando há convivência more uxorio, intento de constituição de família, além de união duradoura, pública e notória. 4. Agravo retido e apelação cível conhecidos e desprovidos."⁶³

⁵⁶ FIUZA, César. Direito Civil: curso completo. 14 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 974

⁵⁷ XAVIER, Fernanda Dias. *União Estável e Casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade*, Brasília: TJDFT, 2015. p. 46

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 380 do STF*. "Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum". Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400>

Acesso em: 17 jun. 2016

⁵⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 239

⁶⁰ BRASIL. Enunciado 03 - Em face do princípio da igualdade das entidades familiares, é inconstitucional o tratamento discriminatório conferido ao cônjuge e ao companheiro. *IBDFAM*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>> Acesso em: 17 jun. 2016.

⁶¹ BRASIL. *Constituição (1988)*. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado: § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 22 mar. 2017

⁶² DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 263

⁶³ DISTRITO FEDERAL. TJDFT. *Rec. 2006.01.1.099096-0; Ac. 476.641*. Tribunal. Apelante: N.M e Outros; Apelado M.D.L. e Outros. Segunda Turma Cível. DJDFTE 04.02.2011; P. 75

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.723, define a união estável como “reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Portanto não é resultado de uma celebração de um negócio jurídico como o casamento, mas sim, de uma ordem de fatos que geram relações de vida em conjunto. Com os requisitos da ausência de impedimento patrimonial, convivência pública e continuidade.⁶⁴

Portanto, dada a sua informalidade, basta aos companheiros “a sedimentação do convívio e a *affection maritalis*”⁶⁵, não havendo necessidade do termo contrato solene, como o casamento, segundo aduz Paulo Nader. Podendo ser confirmada gerará maior segurança jurídica aos companheiros, por isso a lei aconselha a realização de um contrato escrito ou de uma declaração pública, que pode ou não ser registrada em Cartório de Títulos e Documentos⁶⁶.

Nessa esteira, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, assim definem a união estável “como a relação afetivo-amorosa entre pessoas, não impedidas de casar entre si, com estabilidade e durabilidade, vivendo sob o mesmo teto ou não, com a intenção de constituir uma família, sem vínculo matrimonial”.⁶⁷

1.3 Requisitos Essenciais Formais

Os requisitos formais são essenciais para a celebração de um casamento, do contrário o casamento pode ser configurado como um negócio jurídico inexistente, uma vez que não aufere existência no ordenamento jurídico⁶⁸. Um dos requisitos é a vontade dos nubentes, sendo esta o resultado da livre escolha entre eles⁶⁹. Parece um tanto quanto óbvio tal requisito, como um fato que aconteceu apenas no passado distante, mas não, casamentos

⁶⁴FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, v.6, 2015, p.448

⁶⁵NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*. Direito de família, Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. 5 p. 520

⁶⁶GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.244

⁶⁷FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, v.6, 2015, p.449

⁶⁸DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 23 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, v.5, 2009, p.53

⁶⁹NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*. Direito de família, Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2009, p. 56

forçados ainda existem e fazem parte de uma realidade brasileira e uma realidade mundial. Dessa forma, é preciso haver o consentimento dos nubentes para o casamento⁷⁰.

Outra essencialidade formal para a sua realização, segundo a doutrina, é a diversidade de sexos⁷¹, porém esse requisito não mais se reveste de verdade em virtude de decisões dos Tribunais Superiores sobre a possibilidade do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. Destarte verifica-se que o casamento precisa ser um ato civil, sendo necessário o processo de habilitação e o seu registro civil, para gerar todos os seus efeitos jurídicos⁷². Devendo ser celebrado por pessoa que possua plena competência para isso. É um ato solene e público, pois culmina em um registro civil e presume publicidade, ou seja, um ato a ser realizado em local público.⁷³ E por fim, outro requisito é a capacidade jurídica entre os nubentes, que precisam ser plenamente capazes⁷⁴, mas esse ponto será melhor tratado no futuramente em próximo tópico.

A União estável, por sua vez, também possui requisitos para a sua configuração, sendo estes a convivência *more uxório*, o objetivo de constituir família, a diversidade dos sexos, a notoriedade, a duração prolongada, continuidade, inexistência de impedimentos de constituir casamento e a monogamia⁷⁵.

A convivência *more uxório* é nada mais do que o compartilhamento mútuo, o desejo de ambos de viverem em uma comunidade de vida, uma comunhão plena, comportando-se externa e internamente como companheiros⁷⁶. Não sendo necessária de fato a coabitação, pois cada um pode viver em sua casa, mas é necessário a partilha de vida⁷⁷.

O objetivo de constituir família, também conhecido como *affectio maritalis* é o afeto e a vontade de constituir uma família, ou seja, intuito de viver como se casados

⁷⁰DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 149

⁷¹NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil. Direito de família*, Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2009. p. 53

⁷²FIUZA, César. *Direito Civil: curso completo*. 14 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 950

⁷³DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 23 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, v.5, 2009. p.101

⁷⁴FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, v.6, 2015, p.184

⁷⁵XAVIER, Fernanda Dias. *União Estável e Casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade*, Brasília: TJDFT, 2015. p. 104

⁷⁶FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, v.6, 2015, p.450

⁷⁷DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 251

fossem⁷⁸. Assim o casal precisa ter esse requisito para que a união estável possa ser reconhecida, possa exprimir existência no mundo jurídico. Não confundindo a vontade de constituir família, com procriação, pois uma família poder ser formada apenas por um casal⁷⁹. Todavia o *affectio maritalis* é imprescindível, porque a união estável pode ser confundida com um namoro ou noivado⁸⁰.

A diversidade de sexos foi estabelecida como requisito essencial para a união estável, apenas em razão da sua semelhança com o casamento⁸¹. Mas já sabemos que isto não é mais válido, pois a jurisprudência dos Tribunais Superiores e o Conselho Nacional de Justiça, já estabeleceram que união estável e casamento civil entre pessoas do mesmo sexo são plenamente aceitáveis pela jurisdição brasileira. A notoriedade se assemelha com a publicidade do casamento, definida apenas pela relação reconhecida pelo ciclo social do casal, ou seja, não poderá ser uma relação “secreta”, escondida.⁸²

A estabilidade como requisito essencial para a união estável, deixou de ter um tempo certo estipulado pela lei, como ocorria na Lei 8.971/1994. Atualmente é necessário que o relacionamento seja duradouro, mas não há mais um mínimo temporal estabelecido pela jurisdição.⁸³ Devendo os companheiros constituírem prova da relação por determinado período de tempo. Gerando assim uma continuidade na relação, outro requisito essencial. Pois como a união estável não é um ato único e solene a sua configuração se dá através do tempo e da solidificação dos laços dos companheiros, com a convivência *more uxório*.⁸⁴

Na união estável, para o seu reconhecimento é preciso que não haja evidência dos impedimentos matrimoniais, aqueles referidos no artigo 1.521, do Código Civil, a serem mencionados por este trabalho posteriormente.⁸⁵ Essa ausência desses impedimentos

⁷⁸ XAVIER, Fernanda Dias. *União Estável e Casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade*, Brasília: TJDFT, 2015. p. 107

⁷⁹ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, v.6, 2015. p.148

⁸⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 245

⁸¹ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, v.6, 2015. p.451

⁸² XAVIER, Fernanda Dias. *União Estável e Casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade*, Brasília: TJDFT, 2015. p. 109

⁸³ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, v.6, 2015. p.455

⁸⁴ XAVIER, Fernanda Dias. *União Estável e Casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade*, Brasília: TJDFT, 2015. p. 111

⁸⁵ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*. Direito de família, Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2013. p. 509

matrimoniais está normatizada pelo artigo 1.723, §1º, do Código Civil. E por fim, a monogamia, o ultimo requisito essencial. Como também ocorre no casamento, já que a monogamia é a essência da nossa sociedade⁸⁶, pois a relação poligâmica ainda é controvertida em nossa legislação.

1.3.1 Capacidade para o Casamento e para a União Estável

A capacidade jurídica é adquirida através da personalidade jurídica. Consagrada ao indivíduo desde o seu nascimento, quando ainda é nascituro e nasce com vida, capaz de exercer direitos e obrigações.⁸⁷ Dessa forma, a capacidade plena é alcançada com a maioridade civil, quando o indivíduo atinge os 18 anos completos, tornando-se a pessoa apta a exercer todos os atos da vida civil, bem como casar-se livremente e escolher o regime de bens que bem perceber.

Todavia, a capacidade jurídica é diferente da capacidade para o casamento. O ato matrimonial exige uma capacidade específica, conforme Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, afirmam “a capacidade genérica pode não ser suficiente para o ato matrimonial; exige-se a capacidade *ad hoc*, uma capacidade específica que melhor se enfeixe sob a noção de legitimidade”.⁸⁸ Sendo diferente também da capacidade para a prática de negócio jurídico, pois o ato do casamento é expresso por sua singularidade.⁸⁹

Assim a capacidade dos nubentes para o casamento é um dos requisitos gerais para a sua celebração e para sua validade no plano jurídico.⁹⁰ A capacidade para o ato matrimonial é garantido ao adolescente de 16 anos completos, consistindo na chamada idade núbil.⁹¹ Com isso esses adolescentes possuem o direito de se casar, mediante autorização, porém com algumas restrições. Conforme dispõe o artigo 1.517, do Código Civil de 2002, “O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil”.⁹²

⁸⁶ XAVIER, Fernanda Dias. *União Estável e Casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade*, Brasília: TJDFT, 2015. p. 112

⁸⁷ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*. Direito de família, Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2013. p. 64

⁸⁸ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 7 ed. rev.ampl. e atual. São Paulo: Atlas, v.6, 2015.p.184. apud: Cf. Código Civil Comentado, Livro V.p.55

⁸⁹ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*. Direito de família, Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2013. p. 63

⁹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.41

⁹¹ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 7 ed. rev.ampl. e atual. São Paulo: Atlas, v.6, 2015.p.184

⁹² BRASIL. *Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 17 jun. 2016.

Deste modo, o adolescente que possui dos 16 anos completos aos 18 anos de idade é considerado pela lei vigente como relativamente incapaz. E precisam ser assistidos para todos os atos da vida civil.⁹³ Por isso, é necessário uma autorização dos pais ou dos seus representantes legais para que possa haver a realização do casamento⁹⁴. Ou ainda, poderá o juiz de direito decidir, quando há desacordo entre os pais ou quando a denegação do consentimento for injusta, vide artigo 1.519, do Código Civil de 2002⁹⁵, fazendo alusão assim ao suprimento judicial de consentimento⁹⁶.

No Código Civil de 1916, era permitido à mulher o casamento com 16 anos e ao homem com 18 anos⁹⁷. Fundada na percepção de que a mulher seria mais madura que o homem, por ser mulher, ultrapassando o homem na sua capacidade física, psicológica e laborativa. Acarretando um verdadeiro absurdo, contrariando o princípio da igualdade entre homem e mulher.

Porém, foi permitido excepcionalmente o casamento do indivíduo menor de 16 anos de idade, aqueles que são absolutamente incapazes⁹⁸. Referindo-se a uma antecipação da idade núbil pelo suprimento judicial de idade⁹⁹, conforme artigo 1.520, do Código Civil de 2002¹⁰⁰, em casos de gravidez. Uma vez que essa hipótese é justificada pelo fato da adolescente ou criança grávida constituir prova material para o casamento, pois uma das razões do casamento seria procriar¹⁰¹. Apesar de que atualmente há divergência doutrinária sobre essa “essência” do casamento, muitos consideram que a procriação não faz mais parte do rol das finalidades do casamento¹⁰². Sendo uma visão totalmente ultrapassada da realidade em que vivemos. Pois a autorização para o casamento pelo advento da gravidez é irrelevante

⁹³DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 154

⁹⁴FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, v.6, 2015. p.184

⁹⁵BRASIL. *Código Civil*. Art. 1.519. A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 17 jun. 2016.

⁹⁶FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, v.6, 2015. p.184

⁹⁷NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*. Direito de família, Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2013. p. 63

⁹⁸FIUZA, César. *Direito Civil: curso completo*. 14 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 130

⁹⁹DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.155

¹⁰⁰BRASIL. *Código Civil*. Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1.517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 17 jun. 2016.

¹⁰¹NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*. Direito de família, Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2013. p. 73

¹⁰²Uma vez que foi aprovada a resolução n° 175, do CNJ, sobre a celebração do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, portanto não havendo o que se indagar sobre capacidade reprodutiva desses casais.

as pessoas estarem casadas ou não, uma vez que a Constituição Federal igualou em direitos e proteção do Estado os filhos havidos dentro de um casamento ou não¹⁰³.

Portanto, o suprimento judicial de idade nesses casos, deve ser utilizado com muita cautela pelos operadores do direito, sempre observando o melhor interesse do incapaz, levando em consideração as circunstâncias fáticas e jurídicas¹⁰⁴, o que muitas vezes não acontece. Trazendo assim traumas para a infância e adolescente do indivíduo.

O referido artigo 1.520, do Código Civil, fazia ainda alusão sobre a permissão do casamento para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal, de crimes contra o costume. Ou seja, funcionava como uma extinção da punibilidade do criminoso.¹⁰⁵ Resultando no casamento de um indivíduo delinqüente com a vítima, como uma excludente de ilicitude, previstas no artigo 107, incisos VII e VIII, do Código Penal Brasileiro¹⁰⁶. Que davam ensejo à extinção da punibilidade dos crimes, como o estupro, atentado ao pudor mediante fraude, sedução, posse sexual mediante fraude, rapto e corrupção de menores, todos previstos no Código Penal Brasileiro¹⁰⁷.

Entretanto, os referidos incisos, do artigo 107, do Código Penal Brasileiro, foram revogados pela Lei nº 11.106/2005. Não havendo mais o que se falar em crimes contra os costumes e sim, crimes contra a dignidade sexual, na qual é identificada como um bem jurídico protegido pelo Estado¹⁰⁸. Com isso a permanência da vigência dessa norma seria um verdadeiro retrocesso ao passado, aos direitos conquistados pelas mulheres, aos direitos fundamentais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. É evidente que uma autorização para o casamento nessas

¹⁰³FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. volume 6. 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 186

¹⁰⁴MACIEL, Kátia Regina. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 27

¹⁰⁵DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.155

¹⁰⁶BRASIL. *Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848*, de 07 de dezembro de 1940. Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

[...]

VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código; (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração; (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

[...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 17 jun. 2016.

¹⁰⁷NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral:parte especial*. 7ed. ver. eampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.p.830-851

¹⁰⁸NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral:parte especial*. 7ed. ver. eampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.p.830-851

condições é incabível, ”seria nada mais do que cancelar o estupro”¹⁰⁹ ou qualquer outro crime contra a dignidade sexual. Deixando assim o Estado de punir um indivíduo que praticará um crime hediondo, qualificado pelo fato da vítima ser menor de idade. Um verdadeiro absurdo.

Portanto, o artigo 1.520, do Código Civil de 2002, ficou parcialmente revogado, sobre esse contrassenso. Sendo que tais implicações ultrapassam a esfera cível e fazem jus à esfera penal, o que será tratado nos próximos capítulos. Assim o casamento consentido aos indivíduos absolutamente incapazes pelo suprimento judicial de idade, só seria permitido pela lei nessa hipótese¹¹⁰.

Desse modo, tanto o casamento consentido dos relativamente incapazes ou o casamento pelo suprimento de idade dos absolutamente incapazes, geram a emancipação, em regra, se o contraente obtiver 16 anos completos¹¹¹. A emancipação é a plena capacidade civil do sujeito, sendo irrevogável e definitiva, quando é resultado de casamento válido. E sendo este dissolvido, o sujeito não retorna ao seu estado anterior, a capacidade plena permanece, conforme aduz Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald. Entretanto se o casamento foi nulo, não gera a emancipação, exceto para aqueles de boa-fé.¹¹²

Assim sendo, a regra geral é o impedimento daqueles que não possuem capacidade para o casamento e não se encontra nas hipóteses referidas, não podendo manifestar sua vontade sobre os atos da vida civil no mundo jurídico¹¹³. Ou seja, aqueles que não possuem capacidade matrimonial, não poderiam em regra casar-se, salvo aqueles com idade núbil. Apesar de não haver dispositivo expresso na legislação vigente que fundamente isso no rol dos impedimentos matrimoniais. O que gera conseqüências, segundo Maria Berenice Dias “[...] impossibilitadas de casar, as meninas menores de 16 anos acabam vivendo em união estável, o que as coloca em situação de vulnerabilidade.”¹¹⁴

Na união estável a lei é insuficiente sobre esse assunto, visto que não se fala em capacidade para a constituição da união estável, nem na legislação constitucional, quanto

¹⁰⁹DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 155

¹¹⁰ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil. Direito de família*, Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2013. p. 73

¹¹¹GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.35

¹¹²FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. volume 6. 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 188

¹¹³ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil. Direito de família*, Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2013. p. 79

¹¹⁴DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 156

na legislação infraconstitucional, na Lei nº 9.278/1996e no Código Civil Brasileiro¹¹⁵. Não é exigida uma idade mínima para o seu reconhecimento e nem uma limitação de idade como nos casos em que se refere o casamento¹¹⁶. Todavia, nesse trabalho de monografia, entende-se que os indivíduos que não atingiram a idade núbil, são inabilitados para casar e, portanto também não poderiam constituir união estável, pois não possuem desenvolvimento psíquico e compreensão suficiente para o fazê-lo. Todavia não é o que acontece na sociedade brasileira, como veremos em capítulo futuro. Surgindo assim inúmeros questionamentos.

Destarte, seria passível de existência o casamento formado por absolutamente incapazes no plano jurídico? Seria reconhecida a união estável, mesmo com o advento da incapacidade absoluta? Assim, a legislação e o ordenamento jurídico deveriam compreender essas questões. Uma vez que a prática do “casamento na infância” e na adolescência é corriqueira na sociedade brasileira, pois bem essas indagações serão abordadas neste presente trabalho de monografia.

1.4 Impedimentos e Causas Suspensivas

A lei é expressa em dizer quem pode constituir matrimônio ou não¹¹⁷. O impedimento é a definição da lei de quem pode se casar ou não, ou seja, atribuindo vedações para a realização do casamento¹¹⁸. Os impedimentos possuem duas ordens, aqueles impedimentos absolutos tratados pelo Código Civil de 2002e os impedimentos relativos, tratados pelo Código Civil de 1916¹¹⁹, mas que hoje são chamados de causas suspensivas, segundo Maria Berenice Dias¹²⁰. Previsto nos artigos 1.521 e 1.523, respectivamente, do Código Civil de 2002.

Os impedimentos absolutos são aqueles que ameaçam a ordem pública, que não podem ser sanados ou supridos judicialmente¹²¹. O impedimento é observado pelo fato determinado de se casar com determinada pessoa, ou seja, a não podendo casar-se com aquela

¹¹⁵ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil. Direito de família*, Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2013. p. 506

¹¹⁶ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil. Direito de família*, Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2013. p. 506

¹¹⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 155

¹¹⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 155

¹¹⁹ BRASIL. *Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil de 1916*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 17 jun. 2016.

¹²⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 156

¹²¹ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil. Direito de família*, Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2013. p. 80

certa pessoa, mas é legítimo o casamento com pessoas em que a lei não veda expressamente¹²².Diferentemente do impedimento matrimonial quanto a incapacidade para o casamento, sendo esta a pessoa que não pode se casar com quem quer que seja, a inaptidão para o matrimônio, segundo Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald¹²³.

A legislação veda o casamento às pessoas elencadas no artigo 1.521, do Código Civil. O inciso I, do artigo 1.521, do Código Civil¹²⁴ veda o casamento entre ascendentes e descendentes, seja o parentesco natural ou civil, ou seja, o casamento entre pais e filhos. O inciso II, dos afins em linha reta, sendo estes os sogros, genros e noras. O inciso IV, veda o casamento entre irmãos, sendo estes filhos de pais comuns ou não, ou seja, unilaterais ou bilaterais, e ainda os demais colaterais, até o terceiro grau, vedando também o casamento entre parentes até o terceiro grau, entre tio e sobrinha.¹²⁵

Todavia, essa última vedação é divergente na legislação, pois é abordada fora do Código Civil. O Decreto, DL 3.200/41, alterado pela Lei 5.891/73, que dispõe sobre a autorização desse tipo de casamento, mediante o suprimento judicial. Desde que realizados testes de compatibilidade genética entre o casal, feitos por médico para comprovar que não haveria problemas para eventual prole do casal. Sendo este o casamento denominado como avuncular.¹²⁶ E ainda o possível reconhecimento da união estável, entre pessoas que possuem esse vínculo de parentesco entre colaterais até o terceiro grau¹²⁷.

Há ainda vedação relacionada à adoção, constante no inciso III, referindo-se aos que não podem se casar, o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante. E no inciso V, o adotado com o filho do adotante.

¹²²DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 156

¹²³FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*.volume 6. 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 167

¹²⁴BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 17 jun. 2016

¹²⁵NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil. Direito de família*, Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2013. p. 80-88

¹²⁶NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil. Direito de família*, Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2013. p. 86

¹²⁷DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *AC nº 716252. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. AGRAVO RETIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. HERDEIROS. IMPEDIMENTO PARA O CASAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL*. 1. Na ação de reconhecimento e dissolução de união estável "post mortem" os herdeiros tem legitimidade passiva para responder a demanda. 2. A proibição constante no art.1.521/IV do Código Civil, de casamento entre parentes colaterais até o terceiro grau, deve ser interpretada em consonância com o Decreto-Lei nº3. 200/41, que permite ao juiz autorizar, em caráter excepcional, o casamento entre tios e sobrinhos desde que assegurada a saúde da prole. 3. Deve ser reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Ausente a publicidade no início da relação do casal, mantida em total sigilo, deve-se reconhecer a união estável a partir do momento em que assumida publicamente no meio social dos companheiros. 4. Agravo retido desprovido. Apelação da autora e recurso adesivo dos réus desprovidos. Tribunal.TJDFT, AC nº 716252 apc, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/04/2013. Disponível em:<<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>> Acesso em: 21 mar. 2017

Resultando em um duplo impedimento matrimonial, segundo Maria Berenice Dias¹²⁸, entre a família biológica e a família adotante e entre os familiares dos adotantes.

O inciso VI veda o casamento daqueles que já são casados. Ou seja, pessoas casadas não podem casar-se, parecendo um tanto quanto óbvio tal afirmação, mas essa prática ocorre na sociedade, visto que há na legislação um crime previsto quanto a isso, a bigamia, no artigo 235, do Código Penal. No Brasil, a sociedade e a legislação fazem prevalecer o regime monogâmico, respeitando o princípio da monogamia e o dever de fidelidade. Por isso, pessoa casada só poderá casar-se quando cessar o vínculo conjugal anterior, através do divórcio, com a morte do cônjuge ou a anulação do casamento¹²⁹.

Todavia, atualmente o princípio da monogamia vem sofrendo posicionamentos contrários cada vez mais constantes, em vista da evolução da sociedade e da flexibilização do conceito de família. Com o surgimento de uniões poliafetivas com três pessoas ou mais, nas quais ainda não são reconhecidas pela legislação. Não obstante, a critério de curiosidade, foi feita uma escritura pública declaratória de uma união poliafetiva, na cidade de Tupã, em São Paulo, de um homem e duas mulheres.¹³⁰

Porém, o Superior Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, já declararam que a poligamia não gera efeitos no direito de família. O que acarreta em outra discussão, uma vez que são reconhecidas famílias simultâneas, ou seja, uniões simultâneas. Quando o homem constitui um casamento e uma união estável ao mesmo tempo, e a mulher casada não sabe da existência da companheira.¹³¹ Será que o direito dessas uniões que envolvem mais de duas pessoas, sendo uniões simultâneas ou uniões poliafetivas não teria a mesma vertente no plano jurídico, todavia essa é uma questão que não é o objetivo deste trabalho, mas merece reflexões.

E por fim, o inciso VII, do artigo 1.521 do Código Civil, o cônjuge sobrevivente não pode casar-se com o condenado por homicídio ou tentativa, contra o seu consorte. Dessa forma, os impedimentos podem ser proferidos até o momento da celebração do atual matrimônio, por qualquer pessoa. Resultam na anulação do casamento, ou seja, as

¹²⁸DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 157

¹²⁹FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. volume 6. 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 175

¹³⁰DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 139

¹³¹FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. volume 6. 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 459

peças que iniciaram ou consumaram a execução do crime de homicídio contra cônjuge não podem casar-se, se constituírem um casamento, este será nulo¹³².

Já nos impedimentos relativos, denominado como causas suspensivas, fazem referência às pessoas que não devem casar-se, conforme disposição dos artigos 1.523 e 1.524, do Código Civil¹³³. Mas essa restrição não é sobre o casamento em si, como no impedimento absoluto, não leva o casamento a ser nulo e nem anulável. É uma restrição, uma penalidade tão somente quanto à questão patrimonial.¹³⁴ O casamento não é proibido e muito menos inválido, mas sim, é visto uma sugestão da lei, para que essas pessoas não se casem de acordo com as hipóteses elencadas no artigo 1.523, do Código Civil. Pois impõe-se o regime de separação obrigatória de bens, no casamento¹³⁵.

Assim a lei traduz que não devem casar-se o viúvo ou viúva que tiverem filho do cônjuge falecido, enquanto não for feito o inventário dos bens do casal e a partilha aos herdeiros¹³⁶, conforme inciso I, art. 1.523, do Código Civil. No inciso II, a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução do casamento. Isto, porque durante esse período existe a presunção de que havendo um filho, este seria do marido. Mas decorrido esse tempo com o nascimento do filho ou provada à inexistência de uma gravidez, a causa suspensiva some.¹³⁷

Já no inciso III, do artigo supracitado, não deve casar-se o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida à partilha dos bens do casal¹³⁸. E o inciso IV, o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela havendo sentença transitada em julgado, e não estiverem saldadas as respectivas contas¹³⁹. Porém, é permitido aos nubentes solicitar ao juiz de direito que não lhes sejam aplicadas as causas

¹³² NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil. Direito de família*, Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2013. p. 88

¹³³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 157

¹³⁴ Paulo. *Curso de Direito Civil. Direito de família*, Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2013. p. 94

¹³⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. volume 6. 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 175

¹³⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 68

¹³⁷ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil. Direito de família*, Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2013. p. 94

¹³⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 70

¹³⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. volume 6. 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 181

suspensivas previstas nos incisos I, III e IV, comprovando que não há prejuízo para as partes¹⁴⁰.

Na união estável, o Código Civil de 2002, emprega os mesmos impedimentos absolutos destinados ao casamento, em seu artigo 1.521. De modo que com o a norma do artigo 1.723, §1º, do Código Civil, a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos previstos no artigo 1.521, do referido Código, e não se aplicará a incidência do inciso VI, do artigo 1.521, no caso de uma pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente¹⁴¹.

Dessa forma, todos os impedimentos relacionados ao casamento são equivalentes na união estável¹⁴². E se esses impedimentos resultarem na anulação do casamento, o casamento se tornara nulo, e a partir desse momento, é como se este nunca houvera existido, uma vez que a sentença retroage a data da celebração do casamento.¹⁴³

Porém, esse fator não permanece na constituição da união estável que não respeitar os impedimentos legais. Ou seja, formada uma união estável que se encontra em desacordo com a norma legal, não é possível dizer que a mesma não existiu, não acarretando a sua nulidade.¹⁴⁴

Paradoxalmente, a lei é expressa em narrar que as causas suspensivas do artigo 1.523, do Código Civil, referentes ao casamento, não se aplicam a união estável. Conforme artigo 1723, § 2º, do Código Civil, em que descreve que as causas suspensivas empregadas ao casamento, não impedirão a caracterização da união estável¹⁴⁵. Não perfazendo assim a mesma analogia quanto aos impedimentos, que se equivalem tanto no casamento quanto na união estável.

1.5 Invalidade do Casamento

¹⁴⁰DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 248-249

¹⁴¹DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 240

¹⁴²FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. volume 6. 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 457

¹⁴³FIUZA, César. *Direito Civil: curso completo*. 14 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 457

¹⁴⁴DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 249

¹⁴⁵FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. volume 6. 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 458

O casamento quando celebrado de acordo com os requisitos legais e presentes todos os seus elementos essenciais é considerado válido pela doutrina¹⁴⁶. Contudo o Código Civil trata da invalidade do casamento, considerado este nulo ou anulável. A doutrina ainda classifica um terceiro casamento que não existe no plano jurídico o: inexistente, fazendo parte assim do rol da invalidade do casamento.

Há o que se falar, portanto, em casamento nulo e anulável, dispostos nos artigos 1.521 e 1.523, do Código Civil, respectivamente, ocasionando os impedimentos e causas suspensivas. Sendo o casamento nulo constituindo um vício insanável gerando nulidade absoluta e o casamento anulável caracterizado pelo vício sanável gerando a nulidade relativa¹⁴⁷. E dada à sentença declarando um casamento nulo ou desconstituindo um casamento anulável, ambos desaparecem do plano jurídico, pois a sentença retroage a data de suas celebrações¹⁴⁸.

O casamento nulo envolve uma questão de ordem pública, quem desobedece à vedação legal que atinge diretamente os princípios pilares da sociedade. No sentido de ameaçar a estrutura da sociedade, por isso deve ser desconstituído.¹⁴⁹ Assim a nulidade encontra-se nos motivos do dispositivo do inciso II, do artigo 1.548 referente aos impedimentos de casar-se, dispostos no artigo 1.521, já citados aqui.

A não observação desses impedimentos infringe os princípios e costumes de uma sociedade que são considerados importantes para que se estabeleça uma vida em coletividade. De modo que a violação desses princípios causa efeitos no campo do direito penal, resultando em crimes totalmente reprováveis pela sociedade como o incesto e a bigamia, por exemplo.¹⁵⁰ Conforme Silvio Venenosa dispõe “atenta diretamente a estrutura da sociedade”.¹⁵¹

Já no casamento anulável a legislação é mais moderada, um tanto quanto ilógica podemos afirmar assim. Visto que não há ameaça à ordem pública e assim o Estado dispõe sobre as partes interessadas a responsabilidade para a dissolução dessa união,

¹⁴⁶NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil. Direito de família*, Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2013. p. 145

¹⁴⁷FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. volume 6. 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 203

¹⁴⁸NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil. Direito de família*, Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2013. p. 146

¹⁴⁹DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 184

¹⁵⁰FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. volume 6. 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 206

¹⁵¹RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito de família*. 28 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 80-81

por meio de ação anulatória¹⁵². E havendo silêncio das partes o vício do ato jurídico permanece, auferindo uma presunção tácita, convalidando-se. Desse modo o Estado apenas autoriza a sua dissolução, não a impõe.¹⁵³

O que nos leva a uma inquietação pertinente quanto às hipóteses de anulação do casamento na legislação do Código Civil, em seu artigo 1.550, no qual dispõe:

“Art. 1.550. É anulável o casamento:

I - de quem não completou a idade mínima para casar;”

No inciso primeiro supracitado a lei faz referência ao indivíduo que ainda não completou a idade mínima de 16 anos completos e assim não possui a idade núbil para constituir casamento mediante autorização, conforme a legislação vigente. Fazendo referência, portanto, aos absolutamente incapazes.

Assim essa hipótese alude ao fato da incapacidade civil decorrente da idade, o que resulta em casamentos apenas anuláveis e não nulos. Ou seja, o casamento de indivíduo com idade inferior a 16 anos é anulável e não nulo mesmo que ele seja incapaz para todos os atos da vida civil.¹⁵⁴ Acarretando um verdadeiro disparate da legislação vigente e no ordenamento jurídico. Pois um casamento realizado nessas condições deveria ser nulo, pois o Estado deveria impor sua anulação, já que o texto constitucional consagra especial proteção do Estado aos absolutamente incapazes, sendo esses crianças e adolescentes.

Fazendo uma analogia às hipóteses previstas em lei sobre os casos em que o casamento é nulo do artigo 1.521, do Código Civil, que ferem os princípios do bom convívio em sociedade. Então, a ocorrência de casamento com um contraente possuindo idade inferior aos 16 anos, não ataca os princípios do bom convívio de uma sociedade, de acordo com a legislação? Mas como afirmar isso, se esta hipótese enseja reprovação pela sociedade em pleno século XXI e, além disso, pode repercutir na esfera do direito penal, uma vez que pode ser caracterizado o crime de estupro de vulnerável quando a vítima possui idade inferior a 14 anos¹⁵⁵.

¹⁵²GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.138

¹⁵³DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 185

¹⁵⁴DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 185

¹⁵⁵NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral: parte especial*. 7ed. ver. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.832

Diante disso, todas essas questões merecem total cautela e serão tratadas no último capítulo. Pois infringe a lei no sentido *lato sensu*, o princípio da dignidade da pessoa humana, os valores morais, éticos e sociais pregados, pela sociedade brasileira e pela Carta Magna, bem como os direitos humanos e os direitos fundamentais garantidos às crianças e adolescentes. Desse modo, é insuperável que o Estado cuide dessas questões, uma vez que a instituição do casamento é bastante complexa, assim como tratar do direito de crianças e adolescentes.

2 DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

“Considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade”, segundo o artigo 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. A criança e o adolescente gozam “de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”¹⁵⁶, fundamentado sempre no princípio do melhor interesse da pessoa em desenvolvimento¹⁵⁷.

2.1 Teoria da Proteção Integral

Nas civilizações antigas a família, como já visto anteriormente, era fundada baseada no *pater familiae*, ou seja, no modelo patriarcal¹⁵⁸. Na qual o homem possuía direitos sobre a mulher e os filhos, independentemente da idade da prole, já que na época não havia a distinção entre maiores e menores, portanto não existia a menoridade¹⁵⁹. Com isso, o pai tinha os filhos como direito de propriedade¹⁶⁰, já que os filhos eram objetos de direitos, objetos das relações jurídicas e não os sujeitos dessas relações.

A civilização romana manteve o sistema do modelo patriarcal, mas distinguiu menores impúberes e púberes¹⁶¹. E com o crescimento da religião cristã, o cristianismo que pregava dignidade à todos, contribuiu e muito para o direito da criança e do adolescente, pois era garantido a o direito à dignidade também aos menores.

¹⁵⁶ BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente*. Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 17 jun. 2016

¹⁵⁷ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.p.51

¹⁵⁸ MACIEL, Kátia Regina. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 4

¹⁵⁹MACIEL, Kátia Regina. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 5

¹⁶⁰ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.p.51

¹⁶¹MACIEL, Kátia Regina. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 4

Assim a família atualmente é considerada como um grupo fundamental da sociedade e que através de um ambiente natural possa haver o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, conforme a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.¹⁶²

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi adotada pela ONU em 1989, com o recorde de ratificações pelos países. A Convenção tutela os direitos das crianças, no âmbito do tratamento internacional de proteção aos direitos humanos. Aplicando a idéia de que a criança, toda aquela com menos de 18 anos de idade, salvo se a maioridade for atingida antes pela legislação aplicada nos países, precisando de proteção especial do Estado e absoluta prioridade, conforme a Constituição Federal designa, pois são sujeitos de direito.¹⁶³

Essa Convenção foi ratificada pelo Brasil em 1990¹⁶⁴. Todavia, antes disso no Direito Brasileiro, a legislação referente ao menor passou por três fases concernentes aos seus períodos históricos¹⁶⁵, o Código Penal do Império em 1830, no qual tratava sobre o menor apenas no âmbito do direito penal, devido a sua delinqüência quanto ao cometimento de crimes e a sua maioridade¹⁶⁶. No segundo período surgiu o Código Mello Mattos, em 12 de outubro de 1927, que implementou ao menor a Doutrina da Situação Irregular. Essa doutrina era baseada no binômio carência/delinqüência, de caráter filantrópico e assistencial do Estado. Calçada por situações de violência e carência, sendo elas praticadas ou sofridas pelo menor. Medidas assistenciais e preventivas com o intuito de minimizar a infância de rua.¹⁶⁷ Pois havia a necessidade do Estado regularizar essas situações irregulares, em que os menores viviam.

Todavia, observa-se um caráter provisório da teoria da situação irregular, uma vez que o menor só possuía a devida atenção enquanto permanecia em situação irregular, cessada esta irregularidade era cessada também a atenção do Estado, perante o menor¹⁶⁸.

¹⁶²XAVIER, Fernanda Dias. *União Estável e Casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade*, Brasília: TJDFT, 2015. p. 29

¹⁶³ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.p.63

¹⁶⁴ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.p.65

¹⁶⁵ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência*, São Paulo: Atlas, 2. ed., 2000. p. 7

¹⁶⁶MACIEL, Kátia Regina. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 5-6

¹⁶⁷MACIEL, Kátia Regina. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 6

¹⁶⁸RAMIDOFF, Mário Luiz. *Lições de direito da criança e do adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas*. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2011.p.23

Surgindo o Código de Menores, em 10 de outubro de 1979, no qual consolidou a doutrina da Situação Irregular¹⁶⁹. Assim o menor era tido como objeto de direito, porque o direito não era dele, ou seja, não o pertencia, não era o titular do direito. O direito era apenas direcionado para ele.

Sendo assim, terceiro período histórico da legislação brasileira, surgiu com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que ampliou todos os direitos aos cidadãos e consignou significativas mudanças para a sociedade. E com a pressão internacional de várias organizações como a UNICEF, de tratados e documentos ratificados por vários países, como a Declaração de Genebra, a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, a Declaração dos Direitos da Criança publicada pela ONU, a Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras Mínimas de Beijing, nas quais originaram a Doutrina da Proteção Integral¹⁷⁰. Influenciou o surgimento da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no Brasil.¹⁷¹

A Doutrina da Proteção Integral é *garantista*, uma vez que possui o intuito de sempre garantir qualquer direito referente à criança ou ao adolescente.¹⁷² Reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direito e não como objetos de direito. É uma política preventiva, em que garante ao indivíduo a proteção integral em todas as esferas, ultrapassando a esfera penal e o caráter de abandono.¹⁷³ Garantindo direitos sociais e individuais as crianças e aos adolescentes que passaram a ser titulares desses direitos subjetivos. É uma política de atendimento e não de amparo. Que deve ser realizada pelo Estado através de programas e políticas públicas, podendo ser executada tanto pelo poder público, quanto pela sociedade civil e pela família, com a mesma responsabilidade de direitos. Uma vez que a doutrina da Proteção Integral é baseada no princípio da responsabilidade solidária.¹⁷⁴

¹⁶⁹ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência*, São Paulo: Atlas, 2. ed., 2000. p. 7

¹⁷⁰ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.p.53-65

¹⁷¹BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 17 jun. 2016.

¹⁷²MACIEL, Kátia Regina. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 9

¹⁷³MACIEL, Kátia Regina. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 13-14

¹⁷⁴ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.p.75-76

Dessa forma, a doutrina da Proteção Integral foi consagrada pela Constituição Federal de 1988¹⁷⁵. Com a aprovação do texto constitucional do artigo 227, no qual alude que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade todos os direitos individuais, sociais e coletivos¹⁷⁶.

E mais tarde a doutrina da Proteção Integral foi consagrada e regulamentada também pelo advento do Estatuto da Criança e do Adolescente. Com o viés no âmbito das políticas públicas, na qual devem garantir a todas as crianças e adolescentes direitos iguais e a proteção integral de forma efetivamente integral e não só quando esses possuem direitos fundamentais lesados.¹⁷⁷ Em virtude de uma sociedade desigual e omissa em que vivemos, bem como um Estado ausente assegurado por uma legislação omissa que não protegem de forma eficaz as crianças e adolescentes do Brasil. Um exemplo disso é a permissão expressa do casamento de indivíduos absolutamente incapazes, mesmo que seja só pela sobrevivência da gravidez, como já evidenciado aqui, contrariando toda a doutrina da proteção integral e o que ela representa a criança e ao adolescente

2.20 Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente aprovado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, promulgado para regulamentar a doutrina da Proteção Integral¹⁷⁸. Foi resultado de uma evolução da sociedade brasileira, que acompanhou as organizações internacionais bem como do movimento dos agentes do campo da ciência jurídica.

Traduz o conjunto de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e indispensáveis à formação integral da criança e do adolescente, assegurando todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral,

¹⁷⁵ RAMIDOFF, Mário Luiz. *Lições de direito da criança e do adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas*. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2011.p.24

¹⁷⁶ BRASIL. *Constituição (1988)*. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, de 05 outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 17 jun. 2016

¹⁷⁷ RAMIDOFF, Mário Luiz. *Lições de direito da criança e do adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas*. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2011.p.34

¹⁷⁸ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.p.74

espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade¹⁷⁹. Efetivando a ampla tutela do público infante-juvenil¹⁸⁰, que a Constituição também prevê. Acarretando assim uma verdadeira revolução para o direito brasileiro e para o direito da criança e do adolescente.

O Estatuto trouxe o conceito de criança e adolescente, não devendo mais ser utilizado o termo “menor”, como as legislações antigas permitiam. Tratando-se de uma adequada mudança de paradigma e não apenas de uma substituição terminológica. Uma vez que o termo “menor” era configurado por uma situação irregular, uma doutrina restrita àqueles que enfrentavam uma situação de carência, violência, abandono e/ou delinquência.¹⁸¹

E a terminologia “criança e adolescente” é universal¹⁸², engloba todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivemos¹⁸³. Absorvendo todos os valores insculpidos pela Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a efetiva tutela jurídica.

Assim o Estatuto da Criança e do Adolescente define em seu artigo 2º, que “será considerado criança, a pessoa de zero a doze anos de idade incompletos, e o adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade”.¹⁸⁴ Sendo ainda aplicado em caráter de excepcionalidade a pessoas entre 18 e 21 anos de idade, nos casos expressos em lei.¹⁸⁵

¹⁷⁹ BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 17 jun. 2016.

¹⁸⁰ MACIEL, Kátia Regina. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 9

¹⁸¹ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.p.91-92

¹⁸² ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.p.81

¹⁸³ BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 17 jun. 2016

¹⁸⁴ BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 17 jun. 2016

¹⁸⁵ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.p.81

Contrariando as nomenclaturas internacionais, uma vez que no inglês a expressão *child* é bem mais abrangente que a brasileira, pois caracteriza qualquer pessoa menor de 18 anos.¹⁸⁶ Assim a Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC), de 20 de novembro de 1989, dispõe “considera-se criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”¹⁸⁷.

O Estatuto da Criança e do Adolescente possui três princípios gerais e orientadores que versam sobre o direito da criança do adolescente. O princípio da prioridade absoluta, do melhor interesse e o princípio da municipalização. Sendo todos esses princípios tanto estatutários por estarem previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto princípios constitucionais, porque estão elencados na Constituição Federal de 1988 e concretizam a doutrina da proteção integral.¹⁸⁸

O princípio da prioridade absoluta está situado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227¹⁸⁹ e no Estatuto, em seu artigo 4º¹⁹⁰. É toda a política pública ou ação do Estado, da sociedade, da família ou da comunidade que possa envolver a criança e o adolescente revestidos de extrema atenção e prioridade, visto que esses devem ser atendidos com primazia.¹⁹¹

Ou seja, assegura com absoluta prioridade, “a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e

¹⁸⁶ ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência*, São Paulo: Atlas, 2. ed., 2000. p. 7

¹⁸⁷ BRASIL. *Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC), de 20 de novembro de 1989*. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/onu-proteccao-dh/orgaos-onu-estudos-ca-dc.html>>. Acesso em: 17 jun. 2016.

¹⁸⁸ MACIEL, Kátia Regina. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 19

¹⁸⁹ BRASIL. *Constituição (1988)*. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 17 jun. 2016

¹⁹⁰ BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente*. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 17 jun. 2016.

¹⁹¹ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.p.89

comunitária”¹⁹², sendo dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público, realizar e efetivar a proteção integral da criança e do adolescente. Pois esses possuem condição peculiar de pessoa em formação em desenvolvimento e por isso precisam de um amparo maior, de uma prioridade absoluta.¹⁹³

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente considera-se a ação ou proteção que atenda de forma mais efetiva as suas necessidades, enquanto sujeito de direito¹⁹⁴. Assim, determina a primazia das necessidades da criança e do adolescente, devendo toda situação sendo ela jurídica ou fática, observar o princípio do melhor interesse¹⁹⁵. Uma vez que é preciso garantir o respeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, resultando na melhor escolha em favor dos interesses dos mesmos.¹⁹⁶

Já o princípio da municipalização ou descentralização refere-se à ampliação e a descentralização da política de atendimento, levando em conta com maior ênfase o local que será prestada a assistência, em que morar a criança ou adolescente. Assim é reservada aos Municípios e aos Estados a execução de programas de políticas públicas de atendimento a criança e ao adolescente.¹⁹⁷ De modo que a legislação constitucional em seu parágrafo §7º, do artigo 227¹⁹⁸ e a legislação estatutária em seu artigo 88, inciso I¹⁹⁹, aludem o princípio da

¹⁹²BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente*. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 17 jun. 2016

¹⁹³ MACIEL, Kátia Regina. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 24

¹⁹⁴ MACIEL, Kátia Regina. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 27-28

¹⁹⁵ DISTRITO FEDERAL. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. AGI: 20150020026088. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. VISITA. RESTRIÇÃO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA*. 1. Na regulamentação de visitas, primeiramente deve ser resguardado sempre o melhor interesse da criança, que está acima do interesse ou da conveniência de ambos os genitores, levando-se em consideração a teoria da proteção integral da criança e do adolescente. 2. Recurso conhecido e provido. Tribunal. TJ-DF -, Relator: LEILA ARLANCH, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/04/2015. Disponível em: <<http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?NXTPGM=INTER>> Acesso em: 22 mar. 2017.

¹⁹⁶ MACIEL, Kátia Regina. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 28

¹⁹⁷ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.p.256-257

¹⁹⁸ BRASIL. *Constituição (1988)*. Artigo 227. § 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 outubro de 1988. Artigo 227. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 17 jun. 2016.

¹⁹⁹ BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente*. Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: I - municipalização do atendimento.. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do

municipalização. Estabelecendo um importante papel do poder público, quanto ao Município e Estado em realizar essas políticas públicas de atendimento de abrangência social, para garantir a proteção integral de todas as crianças e dos adolescentes.

Portanto, a aprovação e promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente foi um enorme progresso no Brasil, no âmbito do mundo jurídico e para a sociedade civil. Pois com a consagração da doutrina da Proteção Integral, crianças e adolescentes precisam ser vistos como pessoas em desenvolvimento, sujeitos de direitos e não mais objetos de direito, sendo destinatários da devida proteção²⁰⁰. Assegurados juridicamente e afetivamente de forma integral, pela família, Estado e sociedade, na busca de uma infância e juventude saudável. Repudiando assim qualquer exclusão, discriminação, situação de abandono, preconceito, crueldade, vulnerabilidade e situação de risco fazendo jus aos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos.²⁰¹

2.3 Dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente

Os direitos fundamentais são aqueles inerentes à pessoa humana, ou seja, são direitos inatos do ser humano²⁰². Consagrados aos indivíduos que vivem em um Estado Democrático de Direito. No Brasil, a Carta Magna faz referência aos direitos fundamentais em todo o seu texto constitucional, mas estes são descritos expressamente em seu artigo 5º. No que desrespeita a criança e aos adolescentes os direitos fundamentais estão dispostos também no artigo 227, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 7º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O primeiro direito fundamental mencionado é o direito à vida, sendo o mais absoluto dos direitos. Garante a criança e ao adolescente o direito de viverem com dignidade, desde o seu nascimento até a sua formação.²⁰³ Direito que garante a proteção à vida desde quando são nascituros e nascidos com vida. “Mediante a efetivação de políticas sociais

Adolescente e dá outras providências. Artigo 88º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 17 jun. 2016

²⁰⁰ DELY, P. *Estatuto da Criança e Do Adolescente (ECA)* - Por que devemos conhecê-lo? Disponível em: <http://www.google.com/search?q=cache:BmtMGtZDosYJ:www.educacional.com.br/falecom/psicologa_bd.asp%3Fcodtexto%3D590+estatuto+da+crian%C3%A7a+e+do+adolescente&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=7&gl=br>. Acesso em: 14 mar. 2017.

²⁰¹ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.p.79-80

²⁰² MACIEL, Kátia Regina. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 31

²⁰³ MACIEL, Kátia Regina. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 35-36

públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”²⁰⁴.

O segundo direito fundamental estabelecido no Estatuto, é o direito à saúde, extremamente ligado ao direito à vida. Pois ambos devem andar um ao lado do outro. Para que possa ser garantida a verdadeira proteção integral à criança e ao adolescente, juntamente com o respeito de todos os seus direitos fundamentais. O direito à saúde não significa somente os cuidados médicos referentes às doenças e etc., mas também ao bem-estar físico, mental e social da criança e do adolescente, já que são seres em desenvolvimento²⁰⁵.

No qual o poder público tem o dever e obrigação de oferecer o bem-estar completo ao indivíduo, através de políticas públicas na área da saúde clínica, preventiva e emergencial. Assim no Estatuto da Criança e do Adolescente esse dever é confiado tanto pelo poder público, quanto pela família, comunidade e sociedade em geral, garantidores de um atendimento integral à criança e ao adolescente.²⁰⁶

Outro direito fundamental é o direito à liberdade, que não se caracteriza apenas pelo direito de ir e vir. Mas sim, pelo direito de liberdade de opinião e expressão, crença e culto religioso, brincar, praticar esportes e divertir-se, participar da vida familiar e comunitária, participar da vida política, bem como o direito de buscar refúgio, auxílio e orientação.²⁰⁷ Todavia, o direito de liberdade de ir e vir são mitigados a criança e ao adolescente, uma vez que o Estado determina restrições legais quanto ao tema, pois esses indivíduos possuem a especial proteção do Estado. Com as políticas públicas criadas para proteção da criança e ao adolescente em formação, como por exemplo, o toque de recolher, a proibição de frequência a determinados lugares, a não existência de bares perto de escolas, que poderiam ser prejudiciais às crianças e adolescentes.²⁰⁸

O direito ao respeito revestido de “inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da

²⁰⁴ BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente*. Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 17 jun. 2016

²⁰⁵ Segundo, a *Organização Mundial de Saúde (OMS)*. Disponível em: <http://www.paho.org/bra/>. Acesso em: 17 jun. 2016

²⁰⁶ MACIEL, Kátia Regina. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 40-42

²⁰⁷ MACIEL, Kátia Regina. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 46

²⁰⁸ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.p.129-135

identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”²⁰⁹. Ou seja, o respeito social e fático, de tratarem a criança e o adolescente como crianças e adolescentes de fato, como seres em de desenvolvimento.

O direito à dignidade refere-se à dignidade absoluta. Sendo dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, não os colocando nunca em situação de vulnerabilidade, tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor²¹⁰. Tanto pelos pais, pelos integrantes da família ampliada ou pelos responsáveis, quanto pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, conforme previsão legal, devendo sempre protegê-los.²¹¹

O direito à educação é previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, no qual consiste em definir o direito à educação como “um direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”²¹²

Portanto, a criança e o adolescente possuem o direito fundamental de serem educados moralmente e intelectualmente. Devendo o Estado garantir o acesso à educação básica, com a devida frequência letiva até os 12 anos de idade, com direito a creches e pré-escolas, ensino fundamental e ensino médio, técnico profissionalizante e o ensino universitário, proporcionados de modo igual por cada ente da federação, de acordo com as suas competências.²¹³

O direito à cultura, ao lazer e esporte também são direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, visto que esses precisam de estímulos para se desenvolverem. Dessa forma, é assegurado a criação de meios e oportunidades de atividades lúdicas e de entretenimento sem qualquer vinculação de compromisso ou controle, para o lazer e para o

²⁰⁹ BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente*. Artigo 17. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Artigo 17. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 17 jun. 2016

²¹⁰ BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente*. Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 17 jun. 2016

²¹¹ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.p.137-144

²¹² BRASIL. *Constituição (1988)*. Artigo 205. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, de 05 outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 17 jun. 2016.

²¹³ MACIEL, Kátia Regina. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 49-57

esporte. E quanto à cultura criação e manutenção dos laços culturais, históricos e adquiridos, que visem o desenvolvimento da identidade cultural da criança e do adolescente.²¹⁴

O direito à profissionalização do adolescente promovendo a sua capacitação profissional, que garanta a possibilidade de entrada no mercado de trabalho. De modo que o direito à proteção no trabalho exige um regime especial de trabalho, com os seus devidos direitos e restrições. Pois o adolescente está no seu processo de formação e desenvolvimento.²¹⁵

E por fim, o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária. O direito de serem criados, educados em ambiente de afeto no seio de sua família de origem e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em lugar que garanta o pleno desenvolvimento integral, de ambos.²¹⁶ E a convivência comunitária aquela formada por pessoas que não possuem vínculos naturais, de parentesco e afinidade, mas que devem contribuir para tal. Sendo direito da criança e do adolescente de conviverem e interagirem com esses demais membros e seguimentos da sociedade. Constituindo um direito bilateral, pois é um direito da criança e do adolescente, mas também um direito da sociedade para com eles.²¹⁷

Todos esses direitos fundamentais supracitados fazem parte do rol dos direitos fundamentais positivos da criança e do adolescente, baseados na vertente da obrigação de fazer do Estado, sociedade e família. Existindo, contudo, os direitos fundamentais negativos, nos quais “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”²¹⁸.

Assim qualquer negligência ou ato de omissão viola diretamente os direitos fundamentais positivos da criança e do adolescente. Qualquer ato que diferencie de forma negativa a condição da criança e do adolescente, que não seja parte de suas características

²¹⁴MACIEL, Kátia Regina. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p.62

²¹⁵MACIEL, Kátia Regina. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p.63

²¹⁶ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.p.151

²¹⁷ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência*, São Paulo: Atlas, 2. ed., 2015. p. 45-47

²¹⁸BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente*. Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 17 jun. 2016

peculiares já inerentes. Qualquer ato de exploração que obrigue a criança ou adolescente a realizar condições que não fazem parte de sua condição peculiar, realizados na presença de violência, seja física, moral e social. Qualquer ação de crueldade ou sofrimento inadmissível pela sociedade, que resultem em condições inaceitáveis para crianças e adolescentes.

Sendo condições inaceitáveis essas citadas no presente trabalho, quando a lei faz alusão e permite o casamento de crianças e adolescentes, sendo estes absolutamente incapazes. É certo que o não desenvolvimento para a compreensão da responsabilidade de constituir uma união marital, bem como o não possuem desenvolvimento psíquico suficiente para realização de tal ato matrimonial, acarretam a incidência dos direitos fundamentais negativos das crianças e adolescentes. Interferindo completamente na infância e na juventude, dessas crianças e adolescentes. Colocando crianças e adolescentes, frente a uma situação de risco, vulnerabilidade, violência, sofrimento e negligência.

Com isso é imprescindível que a família, sociedade e Estado protejam de forma integral a criança e o adolescente, pois são seres em desenvolvimento que precisam de tratamento com prioridade absoluta. Pois já nascem com a situação de fragilidade e vulnerabilidade arraigadas. Dessa forma, com a efetividade da proteção integral e a eficácia das políticas públicas, bem como de um ordenamento jurídico que olhe pelo direitos das crianças e adolescentes, é possível a formação de cidadãos de bem, contribuindo para uma sociedade mais justa e igualitária.

2.4 Das Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente

A doutrina da Proteção Integral delimitou a criança e ao adolescente a devida proteção de forma integralizada e o reconhecimento da situação particular de cada criança e adolescente, como pessoas em desenvolvimento. Bem como titulares de direitos especiais.²¹⁹ Dessa forma, os legisladores criaram meios que possam evitar qualquer indagação a não observação desses direitos fundamentais. Ou seja, providências para aqueles que estão desprovidos da devida proteção.

São as medidas de proteção, que visam impedir ou afastar qualquer perigo ou lesão²²⁰ ao direito da criança e do adolescente. Buscam salvar e resguardar qualquer criança

²¹⁹RAMIDOFF, Mário Luiz. Lições de direito da criança e do adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2011.p.22-25

²²⁰ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência*, São Paulo: Atlas, 2. ed., 2000. p. 223

ou adolescente que tenham tido seus direitos violados ou que estejam ameaçados de violação²²¹. Pela conduta omissiva ou comissiva da sociedade, do Estado, dos pais ou responsáveis ou pela própria conduta da criança ou adolescente. Assim como o artigo 98, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe:

“Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.”

São aplicadas em hipóteses de situação de risco, de ameaças ou de violações aos direitos dos mesmos, podendo ser cumuladas com as medidas socioeducativas aplicadas de maneira excepcional aos adolescentes em conflito com a lei, que praticaram atos infracionais.²²² Fazendo jus a situação de vulnerabilidade da criança e do adolescente, sendo lembrada a situação irregular, já citada nesse trabalho acadêmico. Pois faz referência aqueles que não tiveram seus direitos compreendidos como a lei determina, aqueles que estão em situação de carência ou abandono por omissão do Estado, dos pais ou responsáveis legais ou ainda aqueles que encontram-se em situação de delinquência, no âmbito do direito penal.²²³

Portanto, as medidas protetivas podem ser aplicadas isoladamente, cumulativamente ou ainda substituídas por outras ao decorrer de tempo, que forem mais adequadas, como por exemplo, no caso de integrar a criança ou adolescente em uma família substitutiva.²²⁴ Dessa forma, essas medidas de proteção sempre devem prevalecer quando forem violados os direitos, constantes nos incisos, do artigo 98, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Dada a condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, ou seja, o direito à medida protetiva são “deles” e não para eles, de acordo com a interpretação protetiva. De modo que essa intervenção seja mínima e proporcional, até o momento que haja o restabelecimento da criança ou do adolescente.²²⁵

²²¹MACIEL, Kátia Regina. Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 521

²²²ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.p.286

²²³ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.p.288

²²⁴MACIEL, Kátia Regina. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 523-524

²²⁵RAMIDOFF, Mário Luiz. *Lições de direito da criança e do adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas*. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2011.p.22-25

A conduta da sociedade como um todo e do Estado, por ação ou omissão em relação aos direitos lesionados da criança e do adolescente, acarretam na necessidade das medidas de proteção para as crianças e os adolescentes.

Principalmente a conduta omissa do Estado que induz ao verdadeiro caos das políticas públicas insuficientes e na sua inadimplência da obrigação de garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes e as condições mínimas de convívio inerentes à pessoa humana. De modo que a responsabilidade maior é do Estado, pois é o agente mobilizador das políticas públicas que visa sanar os problemas relacionados às crianças e adolescente, nos quais devem possuir a prioridade absoluta.²²⁶ Bem como dos legisladores que fazem leis revestidas de insegurança jurídica.

Os direitos violados ou ameaçados por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, devem ser percebidos de maneira sólida. Pois a falta dos pais ou responsável podem corresponder a uma situação de vulnerabilidade vivida pela criança ou adolescente, na ausência de afeto e a uma situação de abandono ou de risco. Já a omissão e o abuso quando uma criança ou adolescente é ameaçado pelos pais ou responsável, sendo privado de condições essenciais à vida humana é a forma mais cruel evidenciada de toda uma infância e juventude vividas sem o mínimo de proteção.²²⁷ Uma situação crítica e cruel, pois esses indivíduos possuem condição peculiar e a primazia de seus direitos sobre os demais.

Assim as medidas de proteção devem ser efetivas, por meio de políticas públicas, de políticas de atendimento ou de programas assistenciais. De maneira que sejam aplicadas logo quando a criança e o adolescente encontrarem-se em situação de risco ou perigo, por autoridades competentes, a chamada intervenção precoce.²²⁸ Sendo proporcionais e atuais, ou seja, merecem ser apreciadas de acordo com a situação em que a criança e o adolescente se encontram naquele momento e adequadas a situação de risco em que vivem.

Todas essas medidas são baseadas nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, com a interpretação que vai além do Estatuto da Criança e do Adolescente e estende-se a todo o ordenamento jurídico, buscando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente. As medidas de proteção são elencadas no artigo 101, do Estatuto

²²⁶MACIEL, Kátia Regina. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 521

²²⁷ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência*, São Paulo: Atlas, 2. ed., 2000. p. 230

²²⁸ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência*, São Paulo: Atlas, 2. ed., 2000. p. 240

da Criança e do Adolescente²²⁹. E aplicadas e exercidas pelo Conselho Tutelar, Poder Judiciário, Varas especializadas na Justiça da Infância e da Juventude e pelo Ministério Público. O artigo 101, do Estatuto assim dispõe:

“Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta”

A primeira providência é sempre procurar os pais ou responsável, para a realização da integração familiar o mais rápido possível, mediante o termo de responsabilidade para que os pais se comprometam ao cuidado e proteção daquela criança ou adolescente. E havendo a necessidade de acompanhamento, orientação e apoio são aferidos a determinação de acompanhamento com equipe interprofissional ou a inclusão da criança e adolescente em serviços e programas oficiais de proteção, dependendo do caso específico.²³⁰. A inclusão em programas comunitários ou oficiais de auxílio e orientação a família, a criança e ao adolescente, ensejam um suporte para as famílias e crianças e adolescentes lidarem com os problemas.²³¹

A necessidade de requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, nos quais são muito importantes para uma infância e juventude sem qualquer

²²⁹BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 17 jun. 2016.

²³⁰ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência*, São Paulo: Atlas, 2. ed., 2000. p. 244

²³¹MACIEL, Kátia Regina. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 530-531

tipo de trauma, ajudando a formar seres em desenvolvimento em cidadãos de bem. A inclusão em programas oficiais ou comunitário de auxílio referentes a saúde pública, orientando e oferecendo tratamentos aos alcoólatras e toxicômanos , corroborando uma realidade muito triste bastante evidenciada na sociedade brasileira.²³²

E em situações extremas pode haver ainda o acolhimento institucional da criança ou do adolescente ou a inclusão em programas de acolhimento familiar. Em ambos a entidade responsável pelo programa seja institucional ou familiar, elaborará um plano individual de atendimento, que levará em consideração a opinião da criança e do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável, visando à integração familiar. Todavia esse acolhimento só acontece, quando não há nenhuma ordem expressa de autoridade judiciária determinando o contrário.²³³ Uma vez que havendo a impossibilidade de reintegração familiar na família de origem deverá ser determinada a colocação da criança ou adolescente em família substituta.²³⁴

Nesse sentido, as medidas de proteção são buscadas e implementadas como uma forma de amenizar a situação das crianças e dos adolescentes que tiveram seus direitos violados ou ameaçados, à crianças e adolescentes que vivem em situação de risco e vulnerabilidade.²³⁵ De forma que sejam efetivas a assistência, a proteção integral, a saúde, a educação, moradia e segurança social²³⁶ dada a eles por direito, conforme a Carta Magna prevê e o Estatuto da Criança e do Adolescente descreve. Com o intuito de garantir todos os direitos fundamentais, como sujeitos de direito, sem qualquer discriminação.

Desse modo, se fossem efetivas todas as medidas que a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente propõem para crianças e adolescentes o “casamento na infância” e na adolescência, não aconteceria, ou pelo menos, não com tamanha frequência, conforme demonstram os números absolutos do ranking mundial sobre a existência dessa prática, no qual o Brasil ocupa o quarto lugar.

Colocando crianças e adolescentes em situação de fragilidade. Violando assim a doutrina da teoria da proteção integral, promulgada pelo Estatuto da Criança e do

²³²MACIEL, Kátia Regina. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 531

²³³ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.p.286

²³⁴MACIEL, Kátia Regina. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 534-535

²³⁵ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.p.293

²³⁶WEIS, Carlos. *Direitos Humanos Contemporâneos*. 3 ed., Editora Malheiros: São Paulo, 2014. p. 121

Adolescente, violando o próprio Estatuto, assim como a Carta Magna, as Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil que versam sobre o direito da criança e do adolescente, os direitos fundamentais da criança e do adolescente, as normas de proteção à criança e ao adolescente e os direitos humanos, expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

3 “CASAMENTO NA INFÂNCIA” E NA ADOLESCÊNCIA

O casamento na infância e na adolescência é uma prática comum no mundo todo. O *casamento infantil*, como é definido internacionalmente, traduz qualquer forma de união, sendo esta formal ou informal, na qual uma das partes envolvidas possui idade inferior a 18 anos. Visto que a Convenção Sobre os Direitos da Criança (CRC) define a criança, como qualquer pessoa com idade inferior aos 18 anos²³⁷. Sendo essa Convenção ratificada pelo Brasil, pelo Decreto 99.170, de 21 de outubro de 1990²³⁸. Com isso, segundo a Instituição *Girls not a Brides*, a cada ano, 15 milhões de meninas são casadas antes de completarem os 18 anos de idade. O que significa 28 meninas casadas a cada minuto e uma a cada dois segundos²³⁹. Nesse capítulo será tratada essa cruel prática no Brasil, bem como a sua perspectiva jurídica e toda a complexidade de fatores que essa prática envolve.

3.1 “Casamento Infantil” no Brasil

“O Brasil ocupa o 4º lugar no mundo em números absolutos no ranking mundial de casamentos infantis, de meninas casadas com idade inferior a 18 anos”, segundo o Instituto Promundo, através de uma pesquisa realizada no Brasil em 2013-2015, “*Ela vai no meu barco.*” *Casamento na infância e adolescência no Brasil. Resultados de Pesquisa de Método Misto*” em parceria com o Instituto Promundo dos Estados Unidos e, pela Universidade Federal do Pará, através da Coordenadora Lúcia Chaves Lima e da PlanInternational Brasil, localizada no Maranhão, através dos Coordenadores Helliza Rodrigues e Lucas Sinesi.²⁴⁰

De modo que o Brasil é também o quarto país na escala mundial “em números absolutos de meninas casadas até a idade de 15 anos, com 877 mil mulheres com idade entre 20 e 24 anos que se casaram antes dos 15 anos e 3 milhões que se casaram antes de completar

²³⁷BRASIL. *Convenção Sobre os Direitos da Criança*. Artigo 1. Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm> Acesso em: 27 fev. 2017

²³⁸ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.p.286

²³⁹INSTITUTO GLOBAL.*Girls not Brides*.Disponível em: <http://www.girlsnotbrides.org/about-child-marriage/>. Acesso em: 27 fev. 2017.

²⁴⁰TAYLOR, A. Y., LAURO, G., SEGUNDO, M., Greene, M. E. “*Ela vai no meu barco.* ” *Casamento na infância e adolescência no Brasil. Resultados de Pesquisa de Método Misto*. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo&Promundo-US. Setembro 2015. Disponível em:<http://promundo.org.br/recursos/ela-vai-no-meu-barco-casamento-na-infancia-eadolescencia-no-brasil/>. Acesso em: 27 fev. 2017

os 18 anos de idade”²⁴¹. O Estatuto da Criança e do Adolescente define em seu artigo 2º, que “será considerado criança, a pessoa de 0 a 12 anos de idade incompletos, e o adolescente aquele entre 12 e 18 anos de idade”, divergindo assim da Convenção Sobre os Direitos da Criança e do Adolescente. Os números demonstram a prevalência da prática do “casamento na infância” e na adolescência no Brasil e a falta de conhecimento da população sobre o tema, além da ausência de pesquisas quanto a está prática tão corriqueira e absurda na realidade brasileira.²⁴²

Pois é senso comum da população brasileira achar que “o *casamento infantil*, aquele definido internacionalmente como qualquer união formal ou informal, envolvendo uma menina ou um menino com idade inferior a 18 anos”²⁴³ acontece apenas em países da África Subsaariana e da Ásia. Onde essa prática concentra dinâmicas mais ritualizadas e formais, de acordo com a cultura e religião dessas civilizações.²⁴⁴ Sendo várias as notícias que percorrem o mundo sobre essa prática. Como, por exemplo, o caso em que foi para os tribunais no período de 2009, sobre um processo de *casamento infantil* em nível familiar, em uma província em Moçambique, Gorongosa, no qual uma menina de 14 anos conseguiu escapar de um casamento forçado pela família em troca de dinheiro, mas o futuro marido não aceitou a fuga, tendo a família dado a outra filha de 9 anos, para substituir a irmã.²⁴⁵

Outro caso bastante conhecido foi de uma menina de 10 anos, Nujood Ali, do Estado de Iêmen no Oriente Médio, que conseguiu se divorciar aos 10 anos de idade, depois de um *casamento infantil*²⁴⁶. E recentemente uma notícia que chocou o mundo, uma menina, do mesmo lugar de Nujood, Nada Al-Ahdal de 11 anos, postou um vídeo na

²⁴¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios* – PNAD. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa_resultados.php?id_pesquisa=40> Acesso em: 11 dez. 2016

²⁴² TAYLOR, A. Y., LAURO, G., SEGUNDO, M., Greene, M. E. “*Ela vai no meu barco.*” *Casamento na infância e adolescência no Brasil. Resultados de Pesquisa de Método Misto.* Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo&Promundo-US. Setembro 2015. Disponível em:<http://promundo.org.br/recursos/ela-vai-no-meu-barco-casamento-na-infancia-e-adolescencia-no-brasil/>. Acesso em: 27 fev. 2017

²⁴³ BRASIL. *Convenção Sobre os Direitos da Criança (CRC)*. Ratificado pelo BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. *Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm> Acesso em: 19 fev. 2017.

²⁴⁴ TAYLOR, A. Y., LAURO, G., SEGUNDO, M., Greene, M. E. “*Ela vai no meu barco.*” *Casamento na infância e adolescência no Brasil. Resultados de Pesquisa de Método Misto.* Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo&Promundo-US. Setembro 2015. Disponível em:<http://promundo.org.br/recursos/ela-vai-no-meu-barco-casamento-na-infancia-e-adolescencia-no-brasil/>. Acesso em: 27 fev. 2017

²⁴⁵ ARTHUR, Maria José. *O casamento prematuro como violação dos direitos humanos. Um exemplo que vem da Gorongosa.* Outras Vozes, nº 31-32: 2010. p. 6

²⁴⁶ ALI, Nujood, DelphineMinoui, *I Am Nujood, Age 10 and Divorced*, Crown/Archetype, 2010.

plataforma da internet Youtube, com um depoimento desesperador, na qual afirmava que seus pais tentaram casá-la em troca de dinheiro, mas a mesma conseguiu fugir, o vídeo tinha mais de 7 milhões de visualizações²⁴⁷.

Contrariando a forma como essas uniões ocorrem nessas civilizações. No Brasil e na América Latina, de acordo com as pesquisas e as evidências mostram que o “casamento na infância” e na adolescência, acontece em sua maioria de forma consensual e são informais²⁴⁸. A pesquisa exploratória do Instituto Promundo, analisou tanto uniões formais quanto informais, mas constatou que o mais comum são as informais e consensuais. Foram utilizados dados empíricos para ponderar as atitudes e práticas locais, bem como fatores de risco e de proteção em torno do casamento nos Estados do Maranhão, na capital de São Luís e no Pará, capital em Belém, pois foram os Estados que apresentaram o maior índice dessa prática, com o maior número de uniões informais e consensuais. Esses Estados “estão entre os Estados mais pobres do Brasil, com os piores indicadores de saúde materna, neonatal e infantil (SMNI) e com a mais alta prevalência de *casamento infantil* no país”.²⁴⁹

Portanto, quando se faz referência a “casamento na infância” e na adolescência no Brasil, o *casamento infantil*²⁵⁰, estamos falando em uniões informais e consensuais, na sua maior parte. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) identifica quatro formatos de uniões maritais no Brasil, casamento civil e religioso, casamento civil, casamento religioso e união consensual de acordo com o Censo de 2010²⁵¹. Sendo que o casamento religioso e a união consensual, não possuem Registro Civil, dessa forma não são consideradas oficialmente legais. Mas todas se caracterizam pela coabitação dos cônjuges/companheiros.

²⁴⁷REVISTA ÉPOCA, *Menina de 11 anos foge de casa para não se casar: “Prefiro morrer”*. 25/07/2013 - 20h15. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/colunas-e-blogs/bombou-na-web/noticia/2013/07/menina-de-11-anos-foge-de-casa-para-nao-se-casar-bprefiro-morrer.html>> Acesso em: 28 mar. 2017.

²⁴⁸TAYLOR, A. Y., LAURO, G., SEGUNDO, M., Greene, M. E. “*Ela vai no meu barco.*” *Casamento na infância e adolescência no Brasil. Resultados de Pesquisa de Método Misto*. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo&Promundo-US. Setembro 2015. Disponível em:<http://promundo.org.br/recursos/ela-vai-no-meu-barco-casamento-na-infancia-eadolescencia-no-brasil/>. Acesso em: 27 fev. 2017

²⁴⁹TAYLOR, A. Y., LAURO, G., SEGUNDO, M., Greene, M. E. “*Ela vai no meu barco.*” *Casamento na infância e adolescência no Brasil. Resultados de Pesquisa de Método Misto*. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo&Promundo-US. Setembro 2015. Disponível em:<http://promundo.org.br/recursos/ela-vai-no-meu-barco-casamento-na-infancia-eadolescencia-no-brasil/>. Acesso em: 27 fev. 2017

²⁵⁰ Termo conhecido internacionalmente, de acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC).

²⁵¹INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (IBGE), *Censo Demográfico 2010*. Disponível em:<<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000008473104122012315727483985.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

Segundo o Censo de 2010 do IBGE, são alarmantes os números de indivíduos de 10 a 19 anos de idade que vivem em algum tipo de união. São “22.849 mil meninos/adolescentes/homens de 10 a 14 anos de idade que vivem em algum tipo de união, sendo 16.486 mil em uniões consensuais e 3.520 mil em uniões civis e religiosas; 78.997 mil, de 15 a 17 anos, sendo 71.401 mil em uniões consensuais e 3.621 mil em uniões civis e religiosas; 254.178 mil, de 18 ou 19 anos, sendo 223.401 mil em uniões consensuais e 12.444 mil em uniões civis e religiosas”. E “65.709 mil meninas/mulheres de 10 a 14 anos de idade, com 60.200 mil em uniões consensuais e 2.575 mil em uniões civis e religiosas; 488.381 mil, de 15 a 17 anos, com 430.396 mil em uniões consensuais e 22.167 mil em uniões civis e religiosas; 761.517 mil, de 18 ou 19 anos, com 583.382 mil em uniões consensuais e 77.562 mil em uniões civis e religiosas.”²⁵²

As estatísticas assustam, pois 88% das crianças e dos adolescentes brasileiros estão em uniões maritais consensuais²⁵³. Diante disso, o *casamento infantil* é um problema em nosso país, a habitualidade no qual tratamos essa prática é totalmente inaceitável. O Instituto Promundo foi inovador nas pesquisas, pois há ausência de pesquisas e documentação quanto a este assunto, ausência de políticas públicas que cuidem diretamente desta prática, ausência de um instrumento jurídico, bem como ausência de uma legislação sólida. Pois as lacunas e ambigüidade da lei fazem com que esses números só aumentem e as histórias de meninas e meninos se repitam, como um ciclo vicioso. Como no caso abaixo em comentário (nomes fictícios):

“Sabrina* se casou vestida de noiva aos 15 anos, sob a bênção de um pastor evangélico, em um salão de festas. Heitor, 18, um metalheiro que ostentava seus cabelos compridos no ponto de ônibus que ficava em frente à escola.[...]. Ninguém queria aqueles dois adolescentes ali, enchendo, questionando”. A mãe de Sabrina não aceitava que sua filha fosse “viver” no pecado” e exigiu que os dois se casassem formalmente. O processo, da decisão ao dia do casamento, levou 9 meses. O casal entrou na justiça com um pedido de suprimento do juiz que autorizasse o casamento de uma menor de 16 anos, mas a solicitação foi negada. A saída foi realizar o matrimônio no aspecto religioso. Um pastor de uma congregação evangélica pequena, amigo Quando o casamento completou um ano, Sabrina e Heitor tiveram o primeiro filho, não planejado. Durante o período da gravidez, o casal discutia bastante, e ela decidiu se mudar para mais perto da família. Agora, o casal precisava

²⁵²INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (IBGE), *Censo Demográfico 2010*. Disponível

em:<<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000008473104122012315727483985.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2017

²⁵³TAYLOR, A. Y., LAURO, G., SEGUNDO, M., Greene, M. E. “*Ela vai no meu barco.*” *Casamento na infância e adolescência no Brasil. Resultados de Pesquisa de Método Misto*. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo&Promundo-US. Setembro 2015. Disponível em:<http://promundo.org.br/recursos/ela-vai-no-meu-barco-casamento-na-infancia-e-adolescencia-no-brasil/>. Acesso em: 27 fev. 2017

lidar também com os custos de um bebê e de um aluguel. Quando Caio*, o filho, completou 7 meses, Sabrina conseguiu seu primeiro emprego. Ela havia reprovado a 7ª série e Heitor a incentivara a parar de estudar porque tinha ciúmes dela freqüentando a escola. Paralelamente aos problemas financeiros, ela enfrentava também violência doméstica. Desde a gravidez, Heitor a agrediu algumas vezes. Sabrina chegou a fazer queixa na delegacia da mulher, mas se escondeu quando o policial apareceu na casa dos dois para levar a intimação. “Eu fiquei com medo, sabia que precisava continuar morando com ele porque minha mãe não me aceitaria de volta”, diz. Quando Caio completou 2 anos, ela se separou e voltou a estudar. “Depois que eu me separei, até minha família se separou de mim”, diz. “Para eles era errado, eu me sentia culpada por não dar um lar pro meu filho. Ser mãe solteira era pior”. Sem apoio dos pais, ficou sobrecarregada com filho, estudo e trabalho e voltou para Heitor. “Às vezes ele me ameaçava, dizia que se me visse com outro cara ia me matar. [...] Entre idas e vindas, as coisas só começaram a se ajustar no ano passado, quando Caio teve sua primeira filha aos 16 anos e Sabrina, aos 33, virou avó.”²⁵⁴

Como a história de Sabrina existe inúmeras outras, de diferentes formas e conseqüências. Esse é só mais um caso típico de “*casamento infantil*” no Brasil. Nos quais têm como conseqüência a gravidez não planejada, complicações na gravidez ou no parto, uma vez que o corpo dessas meninas ou adolescentes não estão preparados fisicamente para gerarem uma criança, de contraírem HIV, evasão escolar ou atraso escolar, a exposição à violência doméstica, principalmente pelo parceiro íntimo e por fim, a oferta discriminatória de serviços e de oportunidades no mercado de trabalho. Sendo comprovado que as meninas/adolescentes são as que mais sofrem com esse tipo de união. Uma vez que, segundo o Fundo de Populações das Nações Unidas (UNFPA), 56% das mães com idade inferior a 18 anos no Brasil, estão em relações conjugais e nove a cada dez adolescentes grávidas estão casadas ou vivem em uma união estável no mundo.²⁵⁵

Os motivos que levam crianças e adolescentes a essas uniões consensuais são variados. O Instituto Promundo com a pesquisa “*Ela vai no meu barco.* ” *Casamento na infância e adolescência no Brasil*” listou os 5 principais ensejos, referente as situações que foram mais recorrentes ao longo da pesquisa aqui no Brasil. Os motivos são: “1. *Gravidez guia de decisões maritais*; 2. *Decisões sobre casamentos como um desejo de controlar a sexualidade das meninas e limitar comportamentos percebidos como ‘de risco’*; 3. *Desejo de assegurar estabilidade financeira através do casamento*; 4. *Decisão marital como expressão*

²⁵⁴ FERNANDES, Thaís Ferraz Rodrigues. *Enfim sós*, 2016. 28 folhas. Monografia (graduação) - Universidade. Centro de Comunicação e Expressão. Jornalismo. Federal de Santa Catarina, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/173286>> Acesso em: 6 mar. 2017.

²⁵⁵ TAYLOR, A. Y., LAURO, G., SEGUNDO, M., Greene, M. E. “*Ela vai no meu barco.* ” *Casamento na infância e adolescência no Brasil. Resultados de Pesquisa de Método Misto*. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo&Promundo-US. Setembro 2015. Disponível em: <http://promundo.org.br/recursos/ela-vai-no-meu-barco-casamento-na-infancia-e-adolescencia-no-brasil/>. Acesso em: 27 fev. 2017

da agência das meninas; 5. Decisão marital como resultado das preferências e do poder dos homens adultos, isto é, homens casam com meninas mais novas porque acham que elas são mais atraentes, o que faz com que eles se sintam “mais jovens”; homens adultos também detêm mais poder nas tomadas de decisão e são percebidos como “melhor de vida” do que homens jovens.”²⁵⁶

A gravidez é sempre o principal motivo para iniciar-se uma união, ou seja, a gravidez enseja o principal rol dos motivos para a iniciação de união marital e é uma das principais conseqüências dessas relações, gerando assim a gravidez não planejada.²⁵⁷ Na legislação brasileira a gravidez legitima o casamento, mesmo que a menina tenha qualquer idade. Ou seja, seja ela uma criança com menos de 12 anos de idade ou uma adolescente com menos de 16 anos²⁵⁸, conforme o artigo 1520 e 1551, do Código Civil de 2002²⁵⁹.

Outro motivo é a decisão de tentar controlar a sexualidade das meninas e limitar os comportamentos entendidos como de “risco”, assim normalmente as famílias de origem das meninas apóiam essas uniões conjugais no sentido de controlar a iniciação sexual delas e conseqüentemente enfrentarem o risco de uma possível gravidez de uma “mãe solteira”, como por exemplo. Dessa forma, as famílias de origem buscam o casamento como uma forma de amenizar a situação, de não haver qualquer julgamento perante a sociedade dos bons costumes, de controlar o início da sexualidade e transferir a responsabilidade da menina para o marido.²⁶⁰

²⁵⁶TAYLOR, A. Y., LAURO, G., SEGUNDO, M., Greene, M. E. “*Ela vai no meu barco.*” *Casamento na infância e adolescência no Brasil. Resultados de Pesquisa de Método Misto.* Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo&Promundo-US. Setembro 2015. Disponível em:<http://promundo.org.br/recursos/ela-vai-no-meu-barco-casamento-na-infancia-eadolescencia-no-brasil/>. Acesso em: 27 fev. 2017

²⁵⁷TAYLOR, A. Y., LAURO, G., SEGUNDO, M., Greene, M. E. “*Ela vai no meu barco.*” *Casamento na infância e adolescência no Brasil. Resultados de Pesquisa de Método Misto.* Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo&Promundo-US. Setembro 2015. Disponível em:<http://promundo.org.br/recursos/ela-vai-no-meu-barco-casamento-na-infancia-eadolescencia-no-brasil/>. Acesso em: 27 fev. 2017

²⁵⁸Já que é consentido o casamento ao menor de 16 anos de idade, referindo-se a idade núbil, havendo gravidez ou não.

²⁵⁹BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.* 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), em caso de gravidez. E Art. 1.551. Não se anulará, por motivo de idade, o casamento de que resultou gravidez. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 17 mar. 2017

²⁶⁰TAYLOR, A. Y., LAURO, G., SEGUNDO, M., Greene, M. E. “*Ela vai no meu barco.*” *Casamento na infância e adolescência no Brasil. Resultados de Pesquisa de Método Misto.* Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo&Promundo-US. Setembro 2015. Disponível em:<http://promundo.org.br/recursos/ela-vai-no-meu-barco-casamento-na-infancia-eadolescencia-no-brasil/>. Acesso em: 27 fev. 2017

O desejo de assegurar a estabilidade financeira é também uma causa muito recorrente, um dos motivos talvez seja porque a maioria dessas relações acontecem em classes de baixa renda, nas classes C, D E.²⁶¹ Assim crianças e adolescentes buscam nas uniões consensuais uma estabilidade financeira maior. Por isso muitas relações são entre meninas /adolescentes com parceiros muito mais velhos, no qual possuem certa estabilidade financeira. Todavia, a motivação por razão econômica acaba configurando a menina/adolescente/mulher uma situação de dependência, submissão o que normalmente gera relações desiguais e com índices de violência doméstica e familiar por parte do parceiro íntimo.²⁶²

A decisão de formar uma união conjugal como uma expressão da agência das meninas, implica em meninas que não são necessariamente vítimas do *casamento infantil*, mas sim, como uma espécie de fuga da família de origem. Ou seja, famílias desestruturadas que oferecem o mínimo ou pior que maltratam ou abusam das meninas/adolescentes, e assim estas buscam uma relação como forma de exercer a expressão da sua própria agência em querer casar-se e coabitar com um alguém, para saírem de casa.²⁶³

Por fim, a decisão marital como resultado das preferências e do poder de homens adultos. O homem enxerga-se como provedor, como o tomador de todas as decisões e se sente mais novo quando está em uma relação com uma pessoa mais nova. Dado até o nome da pesquisa do Instituto Promundo “*Ela vai no meu barco*”, uma expressão utilizada por um dos homens entrevistados, no qual ele afirmou que a mulher tinha que sempre seguir e aceitar as suas decisões.²⁶⁴ De acordo, com pesquisas do IBGE, a diferença média de idade entre meninas ou adolescentes que vivem em uniões maritais, é de 9 anos em relação ao

²⁶¹ FERNANDES, Thaís Ferraz Rodrigues. *Enfim sós*, 2016. 28 folhas. Monografia (graduação) - Universidade. Centro de Comunicação e Expressão. Jornalismo. Federal de Santa Catarina, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/173286>> Acesso em: 6 mar. 2017.

²⁶² TAYLOR, A. Y., LAURO, G., SEGUNDO, M., Greene, M. E. “*Ela vai no meu barco*. ” *Casamento na infância e adolescência no Brasil. Resultados de Pesquisa de Método Misto*. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo&Promundo-US. Setembro 2015. Disponível em:<http://promundo.org.br/recursos/ela-vai-no-meu-barco-casamento-na-infancia-eadolescencia-no-brasil/>. Acesso em: 27 fev. 2017

²⁶³ TAYLOR, A. Y., LAURO, G., SEGUNDO, M., Greene, M. E. “*Ela vai no meu barco*. ” *Casamento na infância e adolescência no Brasil. Resultados de Pesquisa de Método Misto*. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo&Promundo-US. Setembro 2015. Disponível em:<http://promundo.org.br/recursos/ela-vai-no-meu-barco-casamento-na-infancia-eadolescencia-no-brasil/>. Acesso em: 27 fev. 2017

²⁶⁴TAYLOR, A. Y., LAURO, G., SEGUNDO, M., Greene, M. E. “*Ela vai no meu barco*. ” *Casamento na infância e adolescência no Brasil. Resultados de Pesquisa de Método Misto*. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo&Promundo-US. Setembro 2015. Disponível em:<http://promundo.org.br/recursos/ela-vai-no-meu-barco-casamento-na-infancia-eadolescencia-no-brasil/>. Acesso em: 27 fev. 2017

parceiro.²⁶⁵ Corroborando a idéia de que os desejos masculinos são sempre mais importantes, colocados acima dos desejos das meninas/mulheres, evidenciando uma verdadeira desigualdade de gênero.

A pesquisa realizada pelo Instituto Promundo também designou três outras principais influências complementares aos “casamentos na infância” e na adolescência. O papel da religião sendo católicos ou protestantes, como uma forma de restringir a sexualidade feminina e favorecer o patriarcalismo. O papel da mídia seja a televisão ou a música, com letras que incitam a sexualidade das crianças e de adolescentes cada vez mais cedo. E a proteção em meio a insegurança urbana, o marido/companheiro como protetor da violência urbana.²⁶⁶

Outras motivações segundo as Instituições internacionais UNFPA, *Girls not a Brides* (“*Why Does Child Marriage Happen?*”) e Unicef, são a pobreza, a desigualdade de gênero, as tradições e costumes dos países, insegurança em países que passam ou já passaram por conflitos internos, guerras civis, bem como por falta de oportunidades educacionais.²⁶⁷

A Unicef, de acordo com um relatório realizado em 2013, sobre o *casamento infantil*, estima que das 1,1 bilhões de meninas no mundo, 22 milhões já estão casadas²⁶⁸. Violando assim os direitos humanos e os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, como designa a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), a Convenção Sobre os Direitos da Criança (CRC), a Convenção

²⁶⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (IBGE), Censo Demográfico 2010. Disponível

em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000008473104122012315727483985.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2017

²⁶⁶ TAYLOR, A. Y., LAURO, G., SEGUNDO, M., Greene, M. E. “*Ela vai no meu barco.*” *Casamento na infância e adolescência no Brasil. Resultados de Pesquisa de Método Misto*. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo&Promundo-US. Setembro 2015. Disponível em: <http://promundo.org.br/recursos/ela-vai-no-meu-barco-casamento-na-infancia-e-adolescencia-no-brasil/>. Acesso em: 27 fev. 2017

²⁶⁷ INSTITUTO GLOBAL. *Girls not Brides*. Disponível em: <http://www.girlsnotbrides.org/about-child-marriage/>. Acesso em: 27 fev. 2017.

²⁶⁸ UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF). (2014). *The State of the World’s Children 2014 In Numbers: Every Child Counts*. [O Estado das Crianças no Mundo 2014 – os números: Cada Criança Conta]. New York: United Nations Children’s Fund. Disponível em: <http://WWW.unicef.org/sowc2014/numbers/documents/English/SOWC2014_In%20Numbers_28%20Jan.pdf> Acesso em: 20 jan. 2017

sobre o Consentimento para o Casamento e a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).²⁶⁹

Acabar com essa prática tão recorrente é um desafio, mas é crucial para garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, não violando o princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos humanos e, protegendo esses seres em desenvolvimento. No Brasil essa prática deve ser totalmente abolida e não mais relativizada ou naturalizada por causa dos costumes patriarcais da sociedade brasileira. Entende-se que a solução para o problema seria a criação de políticas públicas e leis efetivas para tratar diretamente o assunto, revogando leis frágeis e ambíguas, tornando-as sólidas, de maneira que traduzam a proteção integral a criança e ao adolescente. De modo que o objetivo da Instituição global *Girls not a Brides* é que até o ano de 2030, o *casamento infantil* não exista mais²⁷⁰.

3.2 União Estável na Infância e na Adolescência

No Brasil, a maioria das relações que envolvem as crianças e adolescentes brasileiros, são uniões consensuais e informais, como visto em tópico anterior, de acordo com a pesquisa realizada pelo Instituto Promundo “*Ela vai no meu barco. ”Casamento na infância e adolescência no Brasil. Resultados de Pesquisa de Método Misto.*”²⁷¹ Perfazendo assim a idéia de uma união estável, uma vez que o reconhecimento de uma união estável é uma questão meramente patrimonial ou para reivindicar algum direito, que identificado no período de convivência, em face de efeitos de ordem patrimonial, de direitos sucessórios, alimentos e etc. Maria Berenice Dias, assim concorda:

“A união estável se constitui e se extingue sem a chancela estatal, ao contrário do que ocorre com o casamento, que depende do amém do Estado, quer para existir, quer para ter um fim. O divórcio dissolve o casamento (CC 1.571 §2.º) e tem eficácia desconstitutiva. A ação de reconhecimento de união estável dispõe de carga exclusivamente declaratória.”²⁷²

²⁶⁹WEIS, Carlos. *Direitos Humanos Contemporâneos*. 3 ed., Editora Malheiros: São Paulo, 2014.. p, 87, 111-114, 120-121.

²⁷⁰ INSTITUTO GLOBAL. *Girls not Brides*. Disponível em: <http://www.girlsnotbrides.org/about-child-marriage/>. Acesso em: 27 fev. 2017

²⁷¹ TAYLOR, A. Y., LAURO, G., SEGUNDO, M., Greene, M. E. “*Ela vai no meu barco. ” Casamento na infância e adolescência no Brasil. Resultados de Pesquisa de Método Misto*. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo&Promundo-US. Setembro 2015. Disponível em:<http://promundo.org.br/recursos/ela-vai-no-meu-barco-casamento-na-infancia-eadolescencia-no-brasil/>. Acesso em: 27 fev. 2017

²⁷² DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 264

Dessa forma, não existe idade mínima para constituir uma união estável, não havendo como exigir consentimento dos pais, responsáveis ou do Estado.²⁷³ Por isso, essa união é tão comum entre as crianças e os adolescentes brasileiros. Uma vez que a legislação brasileira não prevê expressamente o casamento de indivíduo que não tenham completado os 16 anos de idade, a chamada idade núbil. Salvo nos casos excepcionais de gravidez, conforme artigo 1.520, do Código Civil²⁷⁴. Permitindo assim a relação da união estável.²⁷⁵

Portanto, grande parte dessas uniões acontece de maneira informal, sem registro civil, por meio da coabitação de crianças e adolescentes. Nesse sentido, Maria Berenice Dias, indaga “[...] impossibilitadas de casar, as meninas menores de 16 anos acabam vivendo em união estável, o que as coloca em situação de vulnerabilidade.”²⁷⁶ Ou seja, os absolutamente incapazes, que possuem idade inferior a 16 anos de idade, sendo esses crianças e adolescentes.

Todavia, a Constituição Federal de 1988, através do seu artigo 226²⁷⁷, conferiu especial proteção a entidade familiar formada pela união estável, equiparando-a ao casamento. Portanto se houve equiparação entre as duas entidades familiares, casamento e união estável, com os mesmos direitos e deveres, por que é que a união estável também não possui pelo menos um rol de causas suspensivas, incluindo a capacidade civil para formar uma união estável. Lembrando que a legislação só faz menção a união estável, e torno dos impedimentos matrimoniais, como já visto em capítulo anterior, e não as causas suspensivas.

Nessa esteira, as uniões que se formam por crianças e adolescentes brasileiros são em sua maioria dado os status de união estável. Lembrando que “casamento na infância” e na adolescência, é apenas uma nomenclatura utilizada no âmbito internacional,

²⁷³DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 250

²⁷⁴BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. . 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), em caso de gravidez. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 17 mar. 2017

²⁷⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.49

²⁷⁶DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 156

²⁷⁷ BRASIL. *Constituição (1988)*. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, de 05 outubro de 1988. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. [...] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 17 fev. 2017.

para qualquer indivíduo com idade inferior aos 18 anos vivendo em uma união conjugal. Deste modo, já que não há referência sobre a capacidade para formar uma união estável, seria passível o reconhecimento dessa união estável formada por absolutamente incapazes? Já que esta é a união mais comum entre as crianças e adolescentes brasileiros. Essa pergunta será elucidada, no próximo tópico, no qual tratara o *casamento infantil* de acordo com a perspectiva jurídica do Brasil.

3.3 O “casamento na infância” e na adolescência e a sua perspectiva jurídica no Brasil

Primeiramente, cumpre-se ressaltar, que o objetivo desse trabalho acadêmico não é tratar das uniões conjugais sobrevividas de adolescentes que possuam idade núbil, ou seja, os relativamente incapazes, com idade entre 16 e 18 anos, como já mencionado no decorrer do trabalho, que podem casar-se segundo a legislação brasileira vigente, do artigo 1517, do Código Civil de 2002²⁷⁸. O referido trabalho trata apenas dos absolutamente incapazes, indivíduos com idade inferior a 16 anos. Sendo que o Estatuto da Criança e do Adolescente define em seu artigo 2º, “que será considerado criança, a pessoa de 0 a 12 anos de idade incompletos, e o adolescente aquele entre 12 e 18 anos de idade”.

3.3.1 À luz do Código Civil de 2002

O Casamento no ordenamento jurídico pode ser definido como “negócio jurídico bilateral que oficializa, solenemente, a união exclusiva por tempo indeterminado de duas pessoas, para uma plena comunhão de interesse e de vida”.²⁷⁹ Com isso, um dos efeitos jurídicos de uma união conjugal é a validade e eficácia do casamento no âmbito jurídico, ou seja, sua existência no mundo jurídico. Com isso, vale a indagação: afinal, existe ou não “casamento na infância” e na adolescência, no Brasil? Bom, é certo dizer que essa premissa é novidade na legislação brasileira, uma vez que é ausente o posicionamento do Brasil, em tratar sobre esse assunto frente às organizações internacionais, ausente na criação de políticas públicas que tratem diretamente do assunto e ausente o ordenamento jurídico que verse expressamente o tema, com a existência apenas de leis ambíguas e frágeis que fazem

²⁷⁸ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.* Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 17 mar. 2017

²⁷⁹NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil.* Direito de família, Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2015. p. 41

referência sobre a questão. Apesar da prática já existir culturalmente há muito tempo no Brasil.

Assim é sabido observar que o “casamento na infância” e na adolescência existe no ordenamento jurídico brasileiro. A hipótese que está expressamente aludida no Código Civil de 2002 está prevista no artigo 1.520, “Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), em **caso de gravidez.**” (revogado em parte pela Lei nº 11.106/2005) (grifo nosso). Dessa forma, é permitido o casamento de absolutamente incapazes pela lei, no caso de gravidez, mediante consentimento judicial.²⁸⁰ Um exemplo: uma menina de 9 anos, 10 anos ou ainda 11 anos, que já tenha tido a primeira menstruação está apta a engravidar e, portanto, engravidando poderá casar-se com o pai de sua prole. Resultando assim em casamento na infância, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente define criança como aquela entre 0 e 12 anos de idade incompletos.²⁸¹

No mesmo sentido, uma menina que restar grávida, com seus 12 anos completos, 13 anos, 14 anos, 15 anos poderá casar-se mediante a hipótese da gravidez, havendo assim o casamento na adolescência, visto que a lei autoriza expressamente tal disparate, mesmo que de forma excepcional.²⁸² No Brasil, 1 a cada 5 crianças nascidas em território brasileiro nascem de uma mãe adolescente, de acordo com a pesquisa Mosaico Brasil, realizada pelo Programa de Estudos em Sexualidade da Universidade de São Paulo²⁸³. Com isso é evidenciado a prática do *casamento infantil* no Brasil, frente ao ordenamento jurídico brasileiro.

Todavia apesar da lei permitir esse casamento expressamente no Código Civil, há divergência na jurisprudência. No sentido de que há operadores do direito, que entendem pela aquiescência do casamento com a sobrevivência da gravidez, à crianças e

²⁸⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. volume 6. 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 205

²⁸¹ TAYLOR, A. Y., LAURO, G., SEGUNDO, M., Greene, M. E. “*Ela vai no meu barco.*” *Casamento na infância e adolescência no Brasil. Resultados de Pesquisa de Método Misto*. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo&Promundo-US. Setembro 2015. Disponível em:<http://promundo.org.br/recursos/ela-vai-no-meu-barco-casamento-na-infancia-eadolescencia-no-brasil/>. Acesso em: 27 fev. 2017

²⁸² TAYLOR, A. Y., LAURO, G., SEGUNDO, M., Greene, M. E. “*Ela vai no meu barco.*” *Casamento na infância e adolescência no Brasil. Resultados de Pesquisa de Método Misto*. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo&Promundo-US. Setembro 2015. Disponível em:<http://promundo.org.br/recursos/ela-vai-no-meu-barco-casamento-na-infancia-eadolescencia-no-brasil/>. Acesso em: 27 fev. 2017

²⁸³ FERNANDES, Thaís Ferraz Rodrigues. *Enfim sós*, 2016. 28 folhas. Monografia (graduação) - Universidade. Centro de Comunicação e Expressão. Jornalismo. Federal de Santa Catarina, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/173286>> Acesso em: 6 mar. 2017.

adolescentes, mediante o consentimento judicial²⁸⁴. Mas há outros juízes de direito, com um olhar mais sensível que não reconhecem o casamento apenas com o advento da gravidez²⁸⁵. Dessa forma, o futuro de crianças e adolescentes do Brasil encontra-se na sensibilidade ou não dos operadores de direito em decidirem tais questões. O que gera certa indignação e insegurança jurídica, uma vez que deveriam existir leis mais sólidas que pudessem proteger de forma integral essas crianças e adolescentes, sem dar qualquer ensejo para uma conduta que defendesse o contrário.

Outra hipótese que aduz o “casamento na infância” e na adolescência merece ser analisada através dos planos do mundo jurídico aplicáveis ao matrimônio, introduzidos no Brasil por Pontes de Miranda. Apesar da divergência doutrinária, Pontes de Miranda, afirma que o casamento no mundo jurídico pode ser estruturado sob a vertente de três planos jurídicos: plano da existência, plano da validade e plano da eficácia. Em sendo assim, o casamento no plano da existência é o seu ser, ou seja, se o casamento preenche todos os requisitos mínimos para produzir efeitos podendo ser admitido como um acontecimento relevante para o Direito de Família e para o mundo jurídico como um todo.²⁸⁶

Já no plano da validade, o casamento deve obedecer às condições exigidas por lei, assim só “se analisam os requisitos da validade é porque estão presentes os elementos do plano da existência, necessariamente”, de acordo com Cristiano Farias e Nelson Rosenvald. O plano jurídico de validade do negócio jurídico possui as possibilidades de anulação e de anulabilidade. Assim o casamento poderá ser nulo ou anulável, conforme já foi

²⁸⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº70068477710. **EMENTA: FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO PROPICIADA REGULARMENTE. CASAMENTO. SUPRIMENTO DE IDADE. MENOR DE 16 ANOS, GRAVIDEZ COMPROVADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.520 DO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO. DESPROVIDA.** Tribunal. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70014657290, Oitava Câmara Cível, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 20/04/2006) (grifo nosso) Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=7008&ud=1&sort=date%3AD_res_juris> Acesso em: 20 mar. 2017

²⁸⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PESSOAS NATURAIS. CAPACIDADE. SUPRIMENTO JUDICIAL DE IDADE PARA CASAMENTO. INVIABILIDADE DIANTE DA IMATURIDADE EMOCIONAL DA MENOR. SENTENÇA MANTIDA. A gravidez, por si só, não autoriza o deferimento do pedido de suprimento de idade para casamento, vez que, no feito em comento, demonstrada a imaturidade emocional da menor, que completou 15 (quinze) anos de idade no curso da demanda.** APELO DESPROVIDO. Tribunal de Justiça do RS, Sétima Câmara Cível, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 28/09/2016. (grifo nosso) Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70068477710&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields> Acesso em: 20 mar. 2017

²⁸⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. volume 6. 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 196-197

dito em capítulo anterior. E o plano da eficácia, é “a possibilidade do casamento produzir, desde logo, efeitos jurídicos.”²⁸⁷

Desse modo, cumpre-se lembrar que o casamento constituído por absolutamente incapazes é apenas anulável, conforme já foi visto em capítulo anterior. Com isso, é imprescindível notar o artigo 1.550, Código Civil de 2002. Que dispõe:

“Art. 1.550. **É anulável o casamento:**

I - de quem não completou a idade mínima para casar;

II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;

III - por vício da vontade, nos termos dos [arts. 1.556 a 1.558](#);

IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;

V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges;

VI - por incompetência da autoridade celebrante.

[...]. (grifo nosso)”

Assim Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald afirmam que:

“se foi violada uma exigência inerente à validade do casamento, embora viciado (porque atentou contra um requisito de lei), ele teve sua vida jurídica. Porém, se a exigência infringida estava no plano da existência, não há que se falar em nulidade, nem em anulabilidade (invalidade), porque o negócio matrimonial nunca existiu para o Direito. Foi uma mera situação de fato, sem significação jurídica.”²⁸⁸

Portanto se um ato é anulável ou nulo, ele é existente, apesar da sua invalidade. De tal modo que o casamento de absolutamente incapazes como previsto no Código Civil é anulável, ele possui vida jurídica, sendo, portanto existente. Pois a infringência encontra-se no plano da validade e não da existência, visto que não há o que se falar de anulabilidade se o casamento é inexistente. E a lei expressamente designa que o casamento de absolutamente incapaz é anulável. Assim se um casamento não existisse juridicamente, ele

²⁸⁷FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. volume 6. 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 201-202

²⁸⁸FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. volume 6. 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 196-202

sequer precisava ser anulado ou passível de anulabilidade. Portanto, segundo essa teoria de Pontes de Miranda, o casamento de absolutamente incapazes existe e possui vida jurídica.²⁸⁹

Dito isso, é imprescindível analisar a questão da invalidade do casamento constituído por absolutamente incapazes. Relembrando o que já foi apontado em capítulo anterior, casamento anulável é aquele em que o Estado apenas autoriza a sua invalidação, não impõe de fato a sua dissolução, visto que é uma questão de ordem privada. Pois somente poderá ser anulável por proposta ação anulatória pelos pais ou representantes ou pelo incapaz, quando este deixar de ser. Ademais a ação anulatória possui prazo decadencial de 180 dias e ultrapassado esse prazo, haverá convalidação tácita, sendo o ato assim válido. O casamento anulável possui efeitos jurídicos até o advento da prolação de sentença desconstituindo-o, retornando as partes ao estado anterior.²⁹⁰

Já o casamento nulo, é aquele em que o Estado determina a sua dissolução, porque contraria os costumes da sociedade, sendo um vício de ordem pública. Podendo ser declarado nulo de ofício pelo juiz de direito, pelo requerimento do Ministério Público ou por qualquer interessado, não havendo prazo decadencial assim. É vício insanável, não produzindo qualquer efeito jurídico. Todavia, por ser o casamento nulo existente, ele poderá gerar efeitos a terceiros de boa-fé, como por exemplo, o reconhecimento de paternidade.²⁹¹

Por ora, cumpre-se salientar, que há evidente discrepância entre a capacidade civil do casamento e a do negócio jurídico. Uma vez que o negócio jurídico praticado por absolutamente incapaz é nulo, bem como for ilícito, impossível o seu objeto ou quando faltar solenidade prevista em lei. Assim não é passível de convalidação, tanto pelo decurso do tempo, quanto por confirmação dos interessados. Devendo o Juiz de direito declarar sua nulidade a qualquer tempo, de modo que havendo o conhecimento da nulidade deverá o negócio jurídico ser nulo, em qualquer processo.²⁹²

Diante disso, entende-se através desse trabalho acadêmico que o casamento de absolutamente incapazes deveria ser nulo, por todos os motivos expostos. Como, ser

²⁸⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. volume 6. 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 210

²⁹⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. volume 6. 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 206-213

²⁹¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. volume 6. 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 203-206

²⁹² MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. *Teoria geral do negócio jurídico*. São Paulo: Atlas, 1991. p.82-84

anulado de ofício pelo juiz de direito, não possuir prazo decadencial e etc. Destaca-se assim, que o casamento de quem é absolutamente incapaz, não afeta os bons costumes e a estrutura da sociedade, não fazendo referência a uma questão de ordem pública? Bom, é o que a legislação brasileira determina. Entretanto entende-se que o casamento constituído por absolutamente incapazes deveria ser nulo, assim como o negócio jurídico realizado por absolutamente incapaz. Porque é uma questão de ordem pública, que desestrutura a sociedade, bem como a coletividade, devendo ser insanável. Pois sendo apenas anulável como a legislação vigente dispõe, pode ser convalidado. Traduzindo um verdadeiro disparate no ordenamento jurídico.

De modo que, a legislação vigente contribui para a configuração da prática do *casamento infantil* no Brasil, mesmo que de forma implícita. Prática esta totalmente intolerável pelo mundo. Colaborando para que o Brasil permaneça em 4º lugar no ranking mundial de países que sofrem com o *casamento infantil*²⁹³. Violando totalmente os direitos humanos, previstos na Carta Internacional da Declaração Universal dos Direitos Humanos e os direitos fundamentais da criança e do adolescente, previstos na Constituição Federal, sendo negada a proteção integral dada à eles, pela promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Devemos observar ainda, outro equívoco cometido pela legislação vigente é o dispositivo do artigo 1.551, do Código Civil, em que:

“Art. 1.551. Não se anulará, por motivo de idade, o casamento de que resultou gravidez. (grifo nosso)”

Em que nos casos com a hipótese de gravidez, já evidenciada, o casamento não pode ser nulo e nem sequer anulável. “Nessa hipótese, o casamento, ainda que anulável, não será anulado”, conforme afirma Maria Berenice Dias²⁹⁴. Uma vez que nem a doutrina conhece motivos, para a norma disposta em tal artigo do Código Civil. Conforme Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald afirmam:

“Apesar do esforço doutrinário em reconhecer utilidade para o citado dispositivo, entendemos que, em verdade, já passou o tempo de dissociar o

²⁹³ Nomenclatura conhecida internacionalmente, de acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC).

²⁹⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 188

casamento da procriação, por se tratarem de figuras distintas, com projeções diferenciadas de proteção legal. O limite mínimo de idade, acreditamos, não está fundado na possibilidade de procriação, mas na capacidade de compreensão da constituição de uma família e da troca afetiva gerada pela comunhão de vida.”²⁹⁵

A permissão que a lei dá para a constituição do casamento simplesmente pelo advento da gravidez é uma alusão ao “casamento na infância” e na adolescência no Brasil. Uma vez que este não poderá ser nem anulável na sobrevivência da gravidez. Ou ainda, mesmo que a gravidez seja confirmada apenas depois de uma ação anulatória, a gravidez convalida de forma superveniente o casamento e, conseqüentemente a ação para anulabilidade do casamento é julgada sem resolução de mérito.²⁹⁶ Violando os direitos de crianças e adolescentes, pois meninas absolutamente incapazes não possuem formação intelectual e física suficiente para escolherem consagrar um matrimônio, somente pelo fato da gravidez. Como alude Maria Berenice Dias:

“Nem mesmo a gravidez deveria justificar o casamento. Se a lei estabelece um limite de idade para o casamento, é porque reconhece a necessidade de certo grau de maturidade e desenvolvimento físico e emocional para alguém assumir nova condição de vida que traz consigo uma série de encargos, ônus e deveres.”²⁹⁷

Assim revela-se como a legislação brasileira é atrasada e insuficiente para garantir os direitos de crianças e adolescentes. Uma vez que permitir tal união, sem qualquer forma de invalidade gera conseqüências insuperáveis, bem como violação aos direitos inerentes à pessoa humana. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves “a sentença que anula o casamento tem efeitos retro-operantes, fazendo com que os cônjuges retornem à condição anterior, como se jamais o tivessem contraído.”²⁹⁸ Todavia os efeitos da ação anulatória não obtempera os direitos da prole²⁹⁹. Mas para a existência de efeitos pessoais e patrimoniais podem ser reconhecido através do casamento putativo, sendo este contraído por pessoa de boa fé (subjativa) ou de ambos os nubentes de boa-fé (subjativa). Assim são resguardados os direitos em relação aos efeitos pessoais e patrimoniais, como a possibilidade de manter o uso

²⁹⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. volume 6. 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 215

²⁹⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. volume 6. 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 210-211

²⁹⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 188

²⁹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 142

²⁹⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. volume 6. 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 208

do sobrenome do consorte, a presunção de cooperação para aquisição de bens, a prestação de alimentos em favor de cônjuge necessitado de boa-fé.³⁰⁰

A doutrina entende que há possibilidade do casamento nulo ou anulável se tornar um casamento putativo para fins de eficácia jurídica, uma vez que sendo o casamento nulo ou anulável ele é existente na ciência jurídica e, portanto, poderá se tornar putativo. Esclarecendo que a *putatividade* não gera convalidação ao casamento, apenas aproveita-se os seus efeitos, empresta-se os efeitos jurídicos de um casamento válido.³⁰¹ Entretanto, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald afirmam que para a existência de um casamento putativo, o erro pelo nubente ou por ambos os nubentes deve ser desculpável.³⁰² Então, nos levaria a suposição de que um casamento contraído com um absolutamente incapaz, seria um erro desculpável? Pois bem, essa questão merece reflexão, uma vez que são crianças e adolescentes que são amparadas pela lei com a proteção especial e integral. Parece-me que não é desculpável, mas deve ser analisado caso por caso, pois a idéia de existência do casamento putativo seria válida, para fins de garantir os efeitos pessoais e patrimoniais das crianças e adolescentes.

A União estável por sua vez, não exige idade mínima para a sua constituição, como já visto. Dessa forma, crianças e adolescentes aderem a esse tipo de união pela facilidade e informalidade. Desse modo, foi realizada pergunta em tópico anterior sobre o reconhecimento dessa união e os efeitos jurídicos que ela gerava. A jurisprudência majoritária entende pelo não reconhecimento da união estável, referente a adolescente que não possui idade núbil (16 anos completos), assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL ANTERIOR À IDADE NÚBIL. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Por ausência de norma que disponha sobre o reconhecimento da União Estável entre menores de 16 anos, aplicam-se, analogicamente, os artigos 1517 e 1520 do Código Civil, os quais estabelecem que somente a partir da idade núbil será permitido o casamento, pois tais normas, além de serem de ordem pública, visam proteger os incapazes. 2. O menor de 16 anos é absolutamente incapaz de expressar seu consentimento em relação à União Estável, razão porque

³⁰⁰FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. volume 6. 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 208

³⁰¹ BARBOSA, Camilo de Lélis Colani. *Casamento*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.119

³⁰²FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. volume 6. 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 218

se apresenta inviável, legalmente, o reconhecimento deste relacionamento.3. Recurso conhecido e não provido.” (grifo nosso)³⁰³

Portanto, não há o que se falar em reconhecimento de união estável de absolutamente incapazes. Resultando essas em uniões informais, ensejando assim insegurança jurídica. Todavia presume-se a possibilidade reconhecimento da união estável putativa³⁰⁴, assim como no casamento putativo, mas há divergência na doutrina. Porque não sendo a união estável reconhecida, teoricamente está não existirá no mundo jurídico e assim não poderia ser tornar putativa. Entretanto essas uniões são importantes e relevantes para o Direito de Família e para os efeitos jurídicos, importando em uma possibilidade da união estável se tornar putativa. Os efeitos jurídicos assim como no casamento, estendem-se ao terceiro de boa-fé, a prole. E quanto aos efeitos jurídicos patrimoniais, a união estável não sofre da mesma restrição que existe no casamento, da separação total de bens, pelo cônjuge ser absolutamente incapaz.³⁰⁵

Dessa forma, podemos perceber que a legislação do Código Civil é muito frágil em vários sentidos, *o permissivo legal não poderia ser mais desarrazoado*³⁰⁶. As suas lacunas e ambigüidades ensejam a prática do “casamento na infância” e na adolescência, violando os direitos humanos, os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes e

³⁰³ DISTRITO FEDERAL. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios*. [Acórdão n.514475](#), APC 20091010085990, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/06/2011, Publicado no DJE: 27/06/2011. Pág.: 65. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/informativos/2014/informativo-de-jurisprudencia-no-281>> Acesso em: 23 mar. 2017

³⁰⁴RIO GRANDE DO SUL. *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*. Apelação Cível Nº 7006015057. **Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA. PARTILHA DE BENS. MAJORAÇÃO DE ALIMENTOS. APELAÇÃO AUTORA Reconhecimento da união A confissão da apelante de que ficou sabendo somente "no processo" que o apelado estava em processo de separação com a esposa do Tocantins, as idas e vindas do réu, a distância entre os estados da federação e o processo de separação do casamento; corroboram a tese de que a apelante não sabia que o réu era casado, vivendo uma "união estável putativa", a qual, em analogia ao "casamento putativo", deve receber as consequências jurídicas similares às da união estável.** Precedentes jurisprudenciais. **Partilha de bens.** Não vindo prova da propriedade imobiliária adquirida no curso da união, viável a partilha somente dos direitos decorrentes de contrato particular de compra e venda de imóvel. Parcialmente provido o recurso no ponto. Alimentos à filha do casal O valor dos alimentos em dois salários mínimos é adequado, pois não se sabe exatamente qual é a possibilidade econômica do alimentante, bem como se trata de valor razoável, em face das necessidades normais de uma menina de 10 anos. Desprovido no ponto. APELAÇÃO RÉU - Alimentos Considerando que o Apelante pagou à Alimentanda o valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos desde que foram fixados provisoriamente nos autos, e os sinais da sua riqueza apontam ter condições de suportar tal importância, não há razão para reduzir o valor arbitrado na sentença. Logo, deve ser confirmada a sentença relativamente à pensão alimentícia de 02 salários mínimos. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU., Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 30/10/2014.

³⁰⁵FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. volume 6. 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 208

³⁰⁶DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 188

negativizam a proteção integral intitulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Constituição Federal de 1988. A lei deveria ser mais rígida e sólida, buscando, por exemplo, que o casamento de absolutamente incapazes fosse nulo e não apenas anulável assim como no negócio jurídico bilateral. Já que o casamento é um negócio jurídico, um ato solene. O casamento pela sobrevivência da gravidez deveria ser visto como muita cautela pelos operadores do direito, devendo ser analisado caso por caso, uma vez que não constitui ato de nulidade e muito menos de invalidade. Para que essa prática não fosse tão comum e relativizada na sociedade brasileira, assim como no ordenamento jurídico.

3.3.2 À luz do Código Penal Brasileiro

O “casamento na infância” e na adolescência no âmbito do direito penal brasileiro pode constituir crime. O ordenamento jurídico condena a prática de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos de idade, não importando o consentimento da vítima ou não. Ou seja, a lei desconsidera o consentimento de pessoa com idade inferior aos 14 anos, devendo assim o agente que conhece da idade da vítima responder pelo delito³⁰⁷. Havendo, portanto, configurado o crime de estupro de vulnerável, conforme artigo 217-A, do Código Penal.³⁰⁸ Todavia, há entendimento jurisprudencial que se a adolescente for maior de 14 anos e tiver consentido o ato sexual, não configura crime, restando a impunidade do agente, configurado um caso atípico, conforme julgado abaixo:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. RELAÇÃO SEXUAL CONSENTIDA. VÍTIMA MAIOR DE 14 ANOS. CRIME NÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO. I - Ainda que a prova produzida seja suficiente para evidenciar a existência de relação sexual entre o acusado e a vítima, contudo, não emoldura o crime de estupro com violência presumida em razão desta ser maior de 14 (catorze) anos na data do fato. II - Recurso conhecido e provido. Unanimidade.”³⁰⁹

³⁰⁷ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial*, 10 ed., volume III, Niterói, RJ: Impetus, 2013.p.534

³⁰⁸ BRASIL. *Código Penal. Decre-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. § 2º **(VETADO)**; § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. § 4º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 20 mar. 2017.

³⁰⁹ MARANHÃO. *Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Apelação .APR: 148942007 MA*, Relator: BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO, Data de Julgamento: 07/04/2008, PENALVA. Disponível em: <<https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4687023/apelacao-criminal-apr-148942007-ma>> Acesso em: 20 mar. 2017

Portanto, havendo união marital de um adulto com adolescente maior de 14 anos de idade e sendo consensual não enseja na prática do crime de estupro de vulnerável. Uma vez que não havendo o consentimento haverá estupro em sua forma qualificada, conforme artigo 213, do Código Penal Brasileiro. Assim como mostra a pesquisa realizada pelo Instituto Promundo, com a existência de estupros matrimoniais, aqueles estupros havidos dentro da constância do casamento ou da união estável.³¹⁰

Nesse sentido, é válido lembrar que o casamento foi durante 89 anos um permissivo para evitar a condenação de estupro. Pois a lei permitia que a vítima se casasse com o seu agressor, para evitar sanção penal a este. Contudo, os incisos VII e VIII, do artigo 107, do Código Penal Brasileiro³¹¹ foram revogados pela Lei nº 11.106/2005. Pois funcionavam como uma extinção da punibilidade do criminoso.³¹²

O estupro de vulnerável que têm como vítimas crianças e adolescentes menores de 14 anos de idade, é divergente na doutrina e jurisprudência quanto a sua presunção de violência em relação à vítima. Alguns doutrinadores e operadores do direito entendem erroneamente que a presunção de violência seria relativa, não devendo ser observado apenas o fato da idade, mas sim sua vida pregressa sexual, bem como se a vítima possuía suficiente compreensão para decidir sobre seus atos sexuais.³¹³ Todavia, os Tribunais Superiores e a doutrina majoritária, entendem que a presunção de violência nesses casos é absoluta e objetiva, por mais que a vítima tenha tido relação sexual anterior, seu desenvolvimento e compreensão para decidir sobre atos sexuais é insuficiente, isto porque,

³¹⁰TAYLOR, A. Y., LAURO, G., SEGUNDO, M., Greene, M. E. “*Ela vai no meu barco.*” *Casamento na infância e adolescência no Brasil. Resultados de Pesquisa de Método Misto.* Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo&Promundo-US. Setembro 2015. Disponível em:<http://promundo.org.br/recursos/ela-vai-no-meu-barco-casamento-na-infancia-e-adolescencia-no-brasil/>. Acesso em: 27 fev. 2017

³¹¹BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.* Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

[...]

VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código; (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração; (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005) Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm> Acesso em: 17 jun. 2016.

³¹²DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias.* 10 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.155

³¹³GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial,* 10 ed., volume III, Niterói, Rj: Impetus, 2013.p.537

sua personalidade ainda está em formação.³¹⁴ Conforme ilustre julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

“EMENTA: “RECURSOESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. FATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.015/09.CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. ADEQUAÇÃO SOCIAL. REJEIÇÃO.PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1 À jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, sob a normativa anterior à Lei nº 12.015/09, era absoluta a presunção de violência no estupro e no atentado violento ao pudor (referida na antiga redação do art. 224, "a", do CPB), quando a vítima não fosse maior de 14 anos de idade, ainda que esta anuísse voluntariamente ao ato sexual (REsp 762.044/SP, Rel. Min. Nilson Naves, Rel. para o acórdão Ministro Felix Fischer, 3ª Seção, DJe 14/4/2010).2. No caso sob exame, já sob a vigência da mencionada lei, o recorrido manteve inúmeras relações sexuais com a ofendida, quando esta ainda era uma criança com 11 anos de idade, sendo certo, ainda, que mantinham um namoro, com troca de beijos e abraços, desde quando a ofendida contava 8 anos[...]Direito Penal brasileiro - demonstra que não mais se tolera a provocada e precoce iniciação sexual de crianças e adolescentes por adultos que se valem da imaturidade da pessoa ainda em formação física e psíquica para satisfazer seus desejos sexuais.6. De um Estado ausente e de um Direito Penal indiferente à proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes...”(grifo nosso)³¹⁵**

Entretanto, alguns julgadores da ciência jurídica são capazes de reconhecer a união estável como uma extinção de punibilidade do crime de estupro, assim como era antes configurado no casamento sem o advento da Lei 11.106/2005. Um verdadeiro retrocesso legislativo e equívoco, uma vez que a “sociedade continue a depender da sensibilidade dos juízes.”³¹⁶ Uma vez que, esses julgadores entendem pela ausência de vulnerabilidade da vítima, pela presunção de violência relativa, reconhecendo assim a união estável como forma de absolvição do criminoso³¹⁷ e como uma forma de união válida. Revelando assim as

³¹⁴ MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado*: parte especial, 2 ed. rev. atual e ampl., vol 3. Rio de Janeiro: Forense, 2012.p.21-22

³¹⁵ BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça. REsp 1480881/PI*, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1480881&b=ACOR&p=true&l=10&i=10>>Acesso em: 23 mar. 2017

³¹⁶DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.155

³¹⁷RIO GRANDE DO SUL.*Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Crime Nº 70069540292, APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA COM 12 ANOS DE IDADE E ACUSADO COM 20 ANOS.VULNERABILIDADE NÃO EVIDENCIADA. HIPÓTESE DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1. Conquanto a redação do artigo 217-A, caput, do Código Penal seja clara ao estabelecer que*

incoerências das decisões no âmbito do mundo jurídico. Uma vez que contrariam totalmente entendimento majoritário da doutrina e dos Tribunais Superiores, que entendem que não é possível o reconhecimento de união estável pra fins de absolvição de crime de estupro de vulnerável, conforme julgado seguinte:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em se tratando de menor de 14 anos, nem o consentimento da vítima ou sua experiência e comportamentos sexuais anteriores interferem para excluir a tipicidade da conduta do réu, porquanto o critério etário é objetivo, o que enseja o caráter absoluto da presunção de violência, consoante decidido no Recurso Representativo da Controvérsia n. 1.480.881/Pl. 2. A alegação de que a vítima e o ora recorrente constituíram união estável posteriormente, e ainda antes mesmo de completos os 14 anos da menor, não é capaz de determinar a extinção da punibilidade, ante a incapacidade para o casamento. 3. Agravo regimental desprovido.”³¹⁸ (grifo nosso)

Portanto a ausência do Estado, a omissão e equívocos da legislação, bem como uma sociedade pautada em uma cultura arcaica e fortemente patriarcal, não podem ensejar a aceitação social e a invisibilidade sobre essa prática dessa envergadura. Pois, é certo que devemos proteger os segmentos da população física, biológica, social e psiquicamente mais fragilizados.

Outro crime ligado ao tema “casamento na infância” e na adolescência, segundo a pesquisa do Instituto Promundo, é a violência doméstica e familiar contra a

a prática de conjunção carnal com menor de 14 anos tipifica o delito de estupro de vulnerável, a realidade social e as condições pessoais dos envolvidos, em determinados casos, **permitem a relativização da presunção de vulnerabilidade da menor, de molde a afastar a tipicidade do fato.** 2. **Hipótese em que o acusado e a suposta vítima, que tinham pouca diferença de idade, pois ela contava com doze anos e ele com vinte, mantiveram relacionamento amoroso,** com o consentimento da mãe da ofendida, e que **resultou em união estável por alguns meses, não havendo falar violência, ainda que presumida,** diante do evidente desenvolvimento físico, emocional e sexual da adolescente, que livremente anuiu com o relacionamento amoroso-sexual. Inclusive após o término deste, quando contava com 14 anos de idade, a adolescente já tinha um filho de outro companheiro. APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA. Quinta Câmara Criminal, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 20/07/2016 (grifo nosso). Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70069540292&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* & _juris> Acesso em: 23 Mar. 2017.

³¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp 1610840/MT*, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre>> Acesso em: 23 mar. 2017.

menina/adolescente, pelo marido ou companheiro, ensejando assim na Lei Maria da Penha³¹⁹. Essa lei foi um verdadeiro progresso na legislação, bem como para as mulheres no intuito de “coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, visando a assegurar a integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial da mulher.”³²⁰

Todavia, ainda assim o Brasil ocupa o 7º lugar, como o país com a maior taxa de violência doméstica contra mulheres, segundo ranking da Organização Mundial da Saúde (OMS). Sendo que, segundo pesquisa do DataSenado de 2015, a primeira agressão acontece ainda na juventude, pois 36% das mulheres já foram agredidas antes de completarem 19 anos de idade, conforme pesquisa “*Violência familiar e doméstica contra a mulher*”.

Dessa forma, é preciso que o Estado busque as medidas necessárias para que não possa haver a impunidade desses crimes, com leis mais efetivas e sólidas, e com a implementação de políticas públicas, para que seja considerado crime a prática que envolve os “casamentos na infância” e na adolescência no Brasil, frente ao ordenamento jurídico brasileiro. Sendo puníveis, combatendo assim a desigualdade de gênero, a violação dos direitos humanos e a violação dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil.

1.4 À luz da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente

O direito da criança e do adolescente no Brasil não nasceu com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Surgindo assim com a Constituição Federal de 1988, através do seu artigo 227, que adotou a doutrina da proteção integral, bem como a prioridade absoluta à esses seres em desenvolvimento, à proteção especial do Estado, da família e da sociedade. Assim com a sobrevivência do Estatuto da Criança e do Adolescente, através da Lei Federal nº 8.069/1990, regulamentou-se a doutrina da proteção integral, a

³¹⁹TAYLOR, A. Y., LAURO, G., SEGUNDO, M., Greene, M. E. “*Ela vai no meu barco.*” *Casamento na infância e adolescência no Brasil. Resultados de Pesquisa de Método Misto*. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo&Promundo-US. Setembro 2015. Disponível em:<http://promundo.org.br/recursos/ela-vai-no-meu-barco-casamento-na-infancia-e-adolescencia-no-brasil/>. Acesso em: 27 fev. 2017

³²⁰BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do [§ 8º do art. 226 da Constituição Federal](#), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>Acesso em: 13 mar. 2017

prioridade absoluta das crianças e adolescentes, e todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana que gozam as crianças e adolescentes.³²¹

E através da premissa dos direitos humanos que possuem valor universal, expressos na Carta de Declaração Universal dos Direitos Humanos e recepcionados na Constituição Federal de 1988, prezam pela universalidade desses direitos. Todavia, muitos países se utilizam do relativismo cultural para justificar a relatividade dos direitos humanos em suas sociedades, assim define Flavia Piovesan:

“Nessa prisma, cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade. Neste sentido, acreditam os relativistas, o pluralismo cultural impede a formação de uma moral universal, tornando-se necessários que se respeitem as diferenças culturais apresentadas por cada sociedade, bem como seu peculiar sistema moral.”³²²

Portanto, as sociedades soberanas justificam as graves violações aos direitos humanos, pautados na soberania e cultura de seus países, no sentido de ficarem imunes a intervenção internacional. Contudo os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana têm caráter absoluto e homogêneo, proclamados pela sua indivisibilidade e interdependência de todos os direitos humanos, baseado na concepção de uma unidade fundamental.³²³

Assim na nossa sociedade os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana são princípios basilares do nosso Estado Democrático de Direito, de modo que são princípios constitucionais que orientam todo o ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, como elucidado por Flávia Piovesan, o Brasil é um dos países em que os direitos humanos são relativizados, pois não oferecem as condições mínimas necessárias para se viver em uma sociedade, havendo a desigualdade, a violência, a saúde precária, a falta de educação, e etc. que são constantes na sociedade brasileira.

De modo que, a prática do “casamento na infância” e na adolescência faz parte exatamente dessa relativização dos direitos humanos pelo Brasil, uma vez que a invisibilidade e a naturalização dessas uniões contribuem para a grave violação dos direitos

³²¹ RAMIDOFF, Mário Luiz; BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. *Direitos Difusos e Coletivos IV: Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2012.p.13

³²² PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo, Max Limonad, 1996.p.167-173

³²³ MACHADO, Marta Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. Barueri, SP: Manole, 2003.p.61

humanos e da dignidade da pessoa humana. Apesar da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente conferirem às crianças e adolescentes a condição de sujeitos de direitos, que gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, ambos se encontram em situação de risco, negando a premissa dos direitos humanos.³²⁴

Assim essa invisibilidade e naturalização da população e do Estado, são evidenciadas na forma como o Brasil trata o assunto, uma vez que não participa de discussões globais sobre o tema e não cria políticas públicas específicas para trata e solucionar o assunto. Apesar do *casamento infantil* fazer parte da realidade de várias crianças e adolescentes brasileiras e do Brasil ser signatário de várias convenções e tratados internacionais que versam sobre o problema de escala mundial.

Como a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 16º, a Convenção sobre os Direitos da Criança artigo 1º, a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Formas de Discriminação da Mulher artigo 16, Convenção Suplementar Sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura artigo 1º, e por fim a Convenção sobre o Consentimento para o Casamento³²⁵, que assim alude em seu artigo 2º:

“Os Estados Partes na presente Convenção deverão adoptar medidas legislativas para estabelecer uma idade mínima para contrair casamento. As pessoas que não tenham alcançado esta idade não poderão contrair casamento legalmente, excepto se a autoridade competente tiver concedido uma dispensa de idade, por motivos ponderosos e no interesse dos futuros esposos.”³²⁶

De modo que o Estatuto da Criança e do Adolescente não faz menção ao casamento dos menores de 18 anos de idade. Assim o Brasil não possui um instrumento jurídico que verse especificamente sobre a prática e não possui políticas públicas voltadas para esse assunto. O que resulta em uma série de violações aos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como na dificuldade de constatar a prática do “casamento na infância” e na

³²⁴ MACHADO, Marta Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. Barueri, SP: Manole, 2003.p.116

³²⁵ TAYLOR, A. Y., LAURO, G., SEGUNDO, M., Greene, M. E. “*Ela vai no meu barco.*” *Casamento na infância e adolescência no Brasil. Resultados de Pesquisa de Método Misto*. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo&Promundo-US. Setembro 2015. Disponível em:<http://promundo.org.br/recursos/ela-vai-no-meu-barco-casamento-na-infancia-e-adolescencia-no-brasil/>. Acesso em: 27 fev. 2017

³²⁶ BRASIL. *Convenção sobre o Consentimento para o Casamento*. Artigo 2º. Disponível em:<http://direitoshumanos.gddc.pt/3_12/IIIPAG3_12_1.htm> Acesso em:21 mar. 2017.

adolescência na sociedade brasileira. Conforme indaga, Luis Antônio Rodrigues, conselheiro tutelar do Estado de Santa Catarina, afirma que “formalmente essas uniões nunca são descobertas sem ajudas, porque os envolvidos têm instrução suficiente para contornar todas as estratégias utilizadas pela rede de proteção para detectá-las.”³²⁷

Diante disso, as conseqüências são incalculáveis crianças e adolescentes têm seus direitos fundamentais profundamente violados, a infância e a juventude dos mesmos é totalmente comprometida, o acontecimento da gravidez precoce, a evasão escolar, a desigualdade no mercado de trabalho, a violência doméstica e familiar e tantos outros motivos expostos neste trabalho. São configurados pela prática do “casamento na infância” e na adolescência juntamente com a falta de instrumento jurídico, a omissão do Estado, de políticas públicas, sobre o assunto, resultando em uma verdadeira situação de risco, vulnerabilidade, negligência abandono e violência para esses seres em desenvolvimento. Que diante da ineficácia das leis não são assegurados todos os direitos inerentes a pessoa humana, bem como a dignidade da pessoa humana, à proteção especial do Estado, da sociedade e da família.

Desse modo, é imprescindível que o Brasil inicie uma discussão sobre o tema, de âmbito interno e externo, elaborando políticas públicas e criando legislações mais sólidas e eficazes, tanto sobre o tema, quanto para efetivar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Pois os riscos e as conseqüências são imprevisíveis sobre o desenvolvimento e o futuro da personalidade dessas crianças e adolescentes frente a impossibilidade de dimensionar as cicatrizes físicas e psíquicas decorrentes de uma decisão que um adolescente ou uma criança de tenra idade ainda não é capaz de tomar. Por fim, vale expor pensamento da cientista política Danielle Araujo do Instituto Promundo “O ideal seria que o casamento ocorresse quando a identidade individual das duas pessoas já tivessem desenvolvida.”³²⁸, assim um casamento que ocorre precocemente, acarreta um amadurecimento precoce as crianças e adolescentes, interrompendo a infância e a juventude, frente a uma situação de risco e vulnerabilidade, violência e negligência.

³²⁷ FERNANDES, Thaís Ferraz Rodrigues. *Enfim sós*, 2016. 28 folhas. Monografia (graduação) - Universidade. Centro de Comunicação e Expressão. Jornalismo. Federal de Santa Catarina, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/173286>> Acesso em: 6 mar. 2017.

³²⁸ TAYLOR, A. Y., LAURO, G., SEGUNDO, M., Greene, M. E. “*Ela vai no meu barco.*” *Casamento na infância e adolescência no Brasil. Resultados de Pesquisa de Método Misto*. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo&Promundo-US. Setembro 2015. Disponível em:<http://promundo.org.br/recursos/ela-vai-no-meu-barco-casamento-na-infancia-eadolescencia-no-brasil/>. Acesso em: 27 fev. 2017

CONCLUSÃO

O presente trabalho acadêmico tentou demonstrar a prática do *casamento infantil* no Brasil. Através de dados quantitativos e pela pesquisa realizada pelo Instituto Promundo, “*Ela vai no meu barco.*” *Casamento na infância e adolescência no Brasil. Resultados de Pesquisa de Método Misto* que revelaram a prevalência dessa prática na nossa sociedade. Tentou-se responder os questionamentos propostos à luz do direito positivo que, necessita limitar as vontades dos indivíduos incapazes, protegendo esses seres em desenvolvimento que ainda não possuem formação intelectual e emocional suficiente para contraírem casamentos e uniões estáveis.

No sentido de que o “casamento na infância” em regra não deve acontecer de acordo com a legislação brasileira vigente. Mas é possível, sim, como demonstrado na decorrência do presente trabalho. Uma vez que não há expressamente na legislação brasileira elencando que os absolutamente incapazes não podem casar-se, como no rol taxativo dos impedimentos matrimoniais. Bem como na existência da união estável formada por absolutamente incapazes, pois a jurisdição não determina idade mínima para sua constituição.

Portanto a prática do “casamento na infância” e na adolescência foi analisada frente a sua perspectiva no Brasil. Compreendendo que o casamento na infância e na adolescência é existente no plano jurídico, sendo expressamente previsto na legislação na hipótese da gravidez, bem como de acordo com a teoria da existência do negócio jurídico de Pontes de Miranda. Todavia não foi possível o mesmo reconhecimento perante a união estável, pois o entendimento jurisprudencial é de não reconhecer a constituição da união estável àqueles que não possuem idade núbil por falta de legislação expressa, perante a jurisdição brasileira, formada assim por absolutamente incapazes. Portanto a união estável formada por crianças e adolescentes brasileiro são apenas informais e consensuais, como aludido no trabalho.

Desse modo, o “casamento na infância” e na adolescência foi ponderado sob à ótica do ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente à luz do Código Civil de 2002, do Código Penal Brasileiro, da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, que são os principais instrumentos jurídicos a versarem indiretamente sobre o tema e todas as questões que o mesmo envolve.

Assim os pontos controvertidos foram esclarecidos, no sentido de que entendeu-se que as lacunas e ambigüidades da legislação vigente, bem como a sua ineficácia

aludem para a prática do “casamento na infância” e na adolescência. Visto que, como elencado anteriormente, não há proibição expressa de uniões formadas por absolutamente incapazes, a união estável não delimita capacidade dos seus companheiros para celebrarem tal ato, a lei permite ainda expressamente o casamento de crianças e adolescentes pela hipótese da gravidez, não configurando a anulação do casamento de absolutamente incapazes, bem como na hipótese de gravidez.

No âmbito do direito penal percebeu-se que a legislação é indiferente quanto à proteção da dignidade sexual das crianças e adolescentes, uma vez que há divergência e contrariedade nas decisões dos juízes de direito para configurarem o crime de estupro de vulnerável e a ineficácia das medidas contra a violência doméstica e familiar no âmbito do casamento na infância e na adolescência.

E por fim, frente aos seguimentos jurídicos que versam e buscam a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que, entretanto não versam sobre a prática de uniões conjugais de crianças e adolescentes no Brasil. Assim são ineficazes para garantir os direitos fundamentais desses seres em desenvolvimento, pois a prática do “casamento na infância” e na adolescência violam os direitos humanos e toda a teoria da proteção integral, a prioridade absoluta desses indivíduos e as normas de proteção assegurados à eles, como sujeitos de direito. Gerando situação de risco, vulnerabilidade, violência e negligência vividas pelas crianças e adolescentes, acarretando cicatrizes insuperáveis para a infância e juventude dos mesmos.

Com isso foi percebido a omissão do Estado diante de um problema tão complexo e abstruso. Pois a ausência de discussão do tema no âmbito nacional e internacional, a ausência de políticas públicas e políticas sociais para tratarem especificamente do assunto, bem como de legislação e instrumento jurídico no ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema, contribuem para que cada vez mais o número de “casamentos na infância” e na adolescência cresça.

Portanto, diante de todo o argumento que foi apresentado, percebeu-se que o assunto abordado não é discutido pelo ordenamento jurídico brasileiro, não havendo pesquisas, doutrinas, documentos e jurisprudências suficientes que versem sobre essa complexa união conjugal de crianças e adolescentes. Assim a solução para o problema do “casamento na infância” e na adolescência seria a criação de políticas públicas e políticas

sociais específicas que aludam o tema, a efetividade do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como da Constituição Federal de 1988, no sentido de assegurarem todo os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, como sujeitos de direito. E ainda leis que pudessem tratar diretamente sobre o assunto, referindo-se assim a uma discussão da prática do *casamento infantil* pelo Brasil, já que vários países assim o fazem.

Desse modo, espera-se que o tema seja pelo menos fonte de debates, pesquisas, de conscientização da sociedade, criação de políticas públicas e políticas sociais e que este seja um ponto de partida para se obter uma sociedade mais justa e igualitária, pois as crianças e adolescentes de hoje são o futuro da sociedade de amanhã.

REFERÊNCIAS

- ALI, Nujood, DelphineMinoui, *I Am Nujood, Age 10 and Divorced*, Crown/Archetype, 2010.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Estatuto da Família* de fato. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- BARBOSA, Camilo de Lélis Colani. *Casamento*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.p.119
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito da Família*. 8ª ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1961.
- BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, de 05 outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/.htm> Acesso em: 17 jun. 2016.
- BRASIL. *Convenção sobre o Consentimento para o Casamento*. Artigo 2º. Disponível em:<http://direitoshumanos.gddc.pt/3_12/IIIPAG3_12_1.htm> Acesso em:21 mar. 2017.
- BRASIL. *Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890. Promulga a lei sobre o casamento civil*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 17 jun. 2016.
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 mar. 2017
- BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>Acesso em: 13 mar. 2017
- BRASIL. *Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9278.htm> Acesso em: 17 jun. 2016.
- BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 17 jun. 2016.
- BRASIL. *Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil de 1916*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 17 jun. 2016.
- BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 17 jun. 2016.
- BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 4.277*Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 17 jun. 2016
- BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça. REsp 1480881/PI*, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=10>>Acesso em: 23 mar. 2017

- CHAMOUN, Ebert. *Instituições de Direito Romano*, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968,
- COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004. p, 72-75
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 23 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, v.5, 2009.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. volume 6. 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.
- FERNANDES, Thaís Ferraz Rodrigues. *Enfim sós*, 2016. 28 folhas. Monografia (graduação) - Universidade. Centro de Comunicação e Expressão. Jornalismo. Federal de Santa Catarina, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/173286>> Acesso em: 6 mar. 2017.
- GAGLIANO, Paulo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional*. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial*, 10 ed., volume III, Niterói, Rj: Impetus, 2013.p.537
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (IBGE), *Censo Demográfico 2010*. Disponível em:<http://www.ibge.gov.br/hom_000027483985.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2017
- INSTITUTO GLOBAL. *Girls not Brides*. Disponível em: <http://www.girlsnotbrides.org/about-child-marriage/>. Acesso em: 27 fev. 2017
- ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência*, São Paulo: Atlas, 2. ed., 2000. p. 7.
- MACHADO, Marta Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. Barueri, SP: Manole, 2003.
- MACIEL, Kátia Regina. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.
- MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado: parte especial*, 2 ed. rev. atual e ampl., vol 3. Rio de Janeiro: Forense,
- MENEZES, Carlos Alberto. *Direito Civil*. Da união estável no novo Código Civil. In: BASTOS, Eliene Ferreira; SOUZA, Asiel Henrique. *Família e jurisdição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. *Teoria geral do negócio jurídico*. São Paulo: Atlas, 1991.

MIRANDA, Pontes de, apud DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil. Direito de família*, Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral:parte especial*. 7ed. ver. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo, Max Limonad, 1996.

RAMIDOFF, Mário Luiz. *Lições de direito da criança e do adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas*. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2011.

RAMIDOFF, Mário Luiz; BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. *Direitos Difusos e Coletivos IV: Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2012.

REVISTA ÉPOCA, *Menina de 11 anos foge de casa para não se casar: “Prefiro morrer”*. 25/07/2013 - 20h15. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/colunas-e-blogs/bombou-na-web/noticia/2013/07/menina-de-11-anos-foge-de-casa-para-nao-se-casar-bprefiro-morrerb.html>> Acesso em: 28 mar. 2017

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 4 ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014

TAYLOR, A. Y., LAURO, G., SEGUNDO, M., Greene, M. E. “*Ela vai no meu barco.*” *Casamento na infância e adolescência no Brasil. Resultados de Pesquisa de Método Misto*. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo&Promundo-US. Setembro 2015. Disponível em:<http://promundo.org.br/recursos/ela-vai-no-meu-barco-casamento-na-infancia-e-adolescencia-no-brasil/>. Acesso em: 27 fev. 2017

UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF). (2014). *The State of the World’s Children 2014 In Numbers: Every Child Counts*. [O Estado das Crianças no Mundo 2014 – os números: Cada Criança Conta]. New York: United Nations Children’s Fund. Disponível em :<http://WWW.unicef.org/sowc2014/numbers/documents/English/SOWC2014_In%20Numbers_28%20Jan.pdf>Acessoem: 20 jan. 2017

WEIS, Carlos. *Direitos Humanos Contemporâneos*. 3 ed., Editora Malheiros: São Paulo, 2014.

XAVIER, Fernanda Dias. *União Estável e Casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade*, Brasília: TJDF, 2015.